Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Cultura e da Educação
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0550(COD)

22.6.2026

ALTERAÇÕES
1225 - 1530

Projeto de relatório
Emma Rafowicz, Alice Kuhnke
(PE787.746v01-00)

Criação do Programa «AgoraEU» para o período 2028-2034 e revogação dos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818

Proposta de regulamento
(COM(2025)0550 – 2025/0550(COD))

Alteração 1225
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da sua história comum, memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.	c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da sua história comum***, incluindo a chegada ao poder dos regimes autoritários e totalitários***, memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.

Or. en

Alteração 1226
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da ***sua*** história ***comum, memória e diversidade***, a fim de estimular a compreensão mútua e ***a tolerância***.	c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da história ***dos seus Estados-Membros e das suas numerosas realizações científicas, artísticas e culturais***, a fim de estimular a compreensão mútua e ***as identidades europeias***.

Or. fi

Alteração 1227
Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Promover a sensibilização cívica e	c) Promover a sensibilização cívica e

uma melhor compreensão da União, da sua história ***comum,*** memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.	uma melhor compreensão da União ***e dos seus valores***, da sua história ***e*** memória ***comuns,*** e ***da sua*** diversidade ***cultural e linguística***, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.

Or. en

Alteração 1228
Łukasz Kohut, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, ***da sua*** história comum, memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.	c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União ***e dos seus valores***, história comum, memória e ***da sua*** diversidade ***cultural e linguística***, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.

Or. en

Alteração 1229
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar percursos cívicos e de aprendizagem da cidadania europeia ancorados localmente, conduzidos de forma imparcial e no pleno respeito do pluralismo político, que combinem a participação cultural, a literacia mediática, digital e em matéria de IA, as competências básicas e transversais, o voluntariado, a mentoria e o diálogo com instituições públicas, nomeadamente através de laboratórios cívicos para a juventude, assembleias locais, atividades

entre pares, formatos de média liderados por jovens, clubes de filmes e de comunicação social e projetos culturais participativos, em cooperação com escolas, bibliotecas, museus, arquivos, centros de juventude, serviços sociais, organizações de artes comunitárias e sociedade civil local, com especial atenção para os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação e para as comunidades afetadas pela pobreza, discriminação, desvantagens territoriais, baixa confiança nas instituições ou acesso limitado a programas e oportunidades europeus;

Or. en

Alteração 1230
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar, proteger e reforçar o espaço cívico e os intervenientes da sociedade civil que trabalham para defender os valores consagrados no artigo 2.º do TUE, nomeadamente através da criação de um Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil, independente e liderado pela sociedade civil, em complementaridade e coordenação com as iniciativas existentes;

Or. en

Alteração 1231
Nikola Minchev, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Laurence Farreng, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Dainius Žalimas, Hilde Vautmans, Bernard Guetta, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) c-A) Promover a literacia mediática participativa enquanto instrumento de participação cívica e resiliência democrática, contribuindo para salvaguardar o pluralismo dos meios de comunicação social e o Estado de direito.

Or. en

Alteração 1232
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Assegurar que o Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil proporciona um alerta precoce, monitorização, assistência imediata e proteção holística aos intervenientes do espaço cívico ameaçados devido ao seu trabalho no domínio dos direitos fundamentais, nomeadamente os defensores dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, através de medidas de proteção física, psicossocial, jurídica, digital e financeira, incluindo a recolocação se for caso disso, bem como mecanismos de alerta e de resposta institucional;

Or. en

Alteração 1233

Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Promover a sensibilização para as medidas de proteção disponíveis e reforçar a preparação e a resiliência no espaço cívico para prevenir, responder e combater ataques, assédio, ações judiciais estratégicas, intimidação e outras ameaças destinadas a comprometer os valores referidos no artigo 2.º do TUE e a restringir a participação democrática;

Or. en

Alteração 1234
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Assegurar que todas as ações apoiadas ao abrigo deste objetivo adotam uma abordagem interseccional, sensível às questões de género e baseada nos direitos, incluindo medidas específicas para proteger as mulheres defensoras dos direitos humanos e outros grupos que enfrentam riscos acrescidos.

Or. en

Alteração 1235
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda

Proposta de regulamento

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Vertente «Daphne»
	No âmbito da vertente «Daphne», o objetivo específico «tolerância zero em relação à violência baseada no género» deve centrar-se no seguinte:
	a) Prevenir, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência baseada no género, violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo, entre outras, a violência doméstica, a violência económica, a violência sexual, o tráfico de seres humanos, todas as formas de práticas nocivas, incluindo a mutilação genital feminina e intersexual, todas as formas de violência obstétrica e ginecológica, bem como a violência em linha, a violência económica, a violência doméstica e as formas emergentes de violência digital, a violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo o ciberassédio, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a perseguição e o assédio em linha, e todas as outras formas emergentes de violência baseada no género;
	a-A) Prevenir, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência que afeta crianças, jovens e idosos, pessoas LGBTIQ, pessoas com deficiência, ciganos, minorias étnicas e raciais, pessoas sem documentos e outros grupos em risco;
	b) Proteger e apoiar as vítimas diretas e indiretas e sobreviventes da violência a que se refere as alíneas a) e a-A), em particular facilitando o acesso à justiça e aos serviços de apoio, incluindo serviços de apoio às mulheres e outros conhecimentos especializados disponibilizados por organizações de base, bem como prestando assistência direta às

vítimas e sobreviventes da violência;

c) Apoiar a consecução, na União, dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, bem como da Diretiva (UE) 2024/1385.

d) Apoiar uma prevenção primária, secundária e terciária abrangente, em conformidade com os considerandos 73 e 74 da Diretiva (UE) 2024/1385, incluindo programas educativos que abordem as normas de género, nomeadamente uma educação abrangente em matéria de sexualidade e consentimento.

Or. en

Alteração 1236
Diana Riba i Giner, Hannah Neumann

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Resiliência do espaço cívico
	No âmbito da vertente «Valores da União», o objetivo específico «resiliência do espaço cívico» deve centrar-se nos seguintes aspetos:
	a) Proteger um espaço cívico democrático que salvaguarde e promova os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e reforçar a sua resiliência contra ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer esses valores;
	b) Criar um Mecanismo de Resposta Rápida da União Europeia holístico e independente para emitir alertas precoces, proteção imediata e abrangente, assistência e apoio, bem como ações de estabilização a longo prazo aos

intervenientes do espaço cívico ameaçados pelo seu trabalho no domínio dos direitos e liberdades fundamentais, da democracia e do Estado de direito, na União e no estrangeiro, em especial os defensores dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, em complementaridade e coordenação com as iniciativas existentes que prestam esse apoio;

c) Sensibilizar para as medidas previstas no presente artigo, com vista a assegurar a preparação no espaço cívico para responder e combater imediatamente os ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, a fim de permitir que os intervenientes no espaço cívico realizem o seu trabalho sem entraves. O Mecanismo de Resposta Rápida da União Europeia a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), deve prever uma proteção holística, incluindo proteção e apoio físicos, psicossociais, jurídicos, administrativos, digitais e financeiros, bem como a recolocação sempre que necessário, deve incluir um mecanismo para emitir alertas e informar as respostas institucionais, e deve ser multilingue, sensível ao trauma e ao género.

Or. en

Alteração 1237
Alessandro Zan, Krzysztof Śmiszek

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Valores da União
	No âmbito do objetivo geral enunciado no artigo 3.º, n.º 1, e do objetivo específico

enunciado no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), a vertente CIDV+, deve centrar-se na proteção, promoção e sensibilização para os direitos, mediante a prestação de apoio financeiro às organizações da sociedade civil ativas a nível local, regional, nacional e transnacional que promovem e cultivam estes direitos, reforçando assim também a proteção e a promoção dos valores da União, tal como estabelecidos no artigo 2.º do TUE e na Carta e contribuindo para a construção de uma União mais democrática, para o diálogo democrático, para a igualdade e a não discriminação, para a transparência e para a boa governação.

Or. en

Alteração 1238
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Vertente Apoio de Emergência ao Espaço Cívico
	O objetivo específico do Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil no âmbito da vertente Apoio de Emergência ao Espaço Cívico, o «Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil» deve centrar-se nos seguintes aspetos:
	a) Apoiar a criação de um mecanismo liderado pela sociedade civil, criando um Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil holístico e independente para emitir alertas precoces, bem como prestar proteção, assistência e apoio

abrangentes e imediatos aos intervenientes do espaço cívico ameaçados pelo seu trabalho no domínio dos direitos fundamentais, em especial os defensores dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, em complementaridade e coordenação com as iniciativas existentes que prestam esse apoio;

b) Sensibilizar para as medidas previstas no presente artigo, com vista a assegurar a preparação no espaço cívico para responder e combater imediatamente os ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, a fim de permitir que os intervenientes no espaço cívico realizem o seu trabalho sem entraves. O Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), deve prever uma proteção holística, incluindo a proteção física, psicossocial, jurídica, digital e financeira, e a recolocação, se necessário, e deve incluir um mecanismo para emitir alertas e informar as respostas institucionais. O Mecanismo deve adotar uma abordagem interseccional e sensível às questões de género e proteger adequadamente as mulheres defensoras dos direitos humanos.

Or. en

Alteração 1239
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Capítulo IV-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	IV-A Vertente Valores da União
	Artigo 9.º-B

Resiliência do espaço cívico

No âmbito da vertente «Valores da União», o objetivo específico «resiliência do espaço cívico» deve centrar-se nos seguintes aspetos:

a) Proteger um espaço cívico democrático que salvaguarde e promova os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e reforçar a sua resiliência contra ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer esses valores;

b) Criar um Mecanismo de Resposta Rápida da União Europeia holístico e independente para emitir alertas precoces, bem como prestar proteção, assistência e apoio abrangentes e imediatos aos intervenientes do espaço cívico ameaçados pelo seu trabalho no domínio dos direitos fundamentais, em especial os defensores dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, em complementaridade e coordenação com as iniciativas existentes que prestam esse apoio;

c) Sensibilizar para as medidas previstas no presente artigo, com vista a assegurar a preparação no espaço cívico para responder e combater imediatamente os ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, a fim de permitir que os intervenientes no espaço cívico realizem o seu trabalho sem entraves.

d) Apoiar as necessidades dos defensores dos direitos humanos em situação de risco ou de deslocação forçada na UE, assegurando a sua proteção, facilitando a recolocação segura e sustentável e apoiando a continuidade das suas atividades de defesa dos direitos humanos durante o período de deslocação através de regimes de apoio específicos;

e) Promover um espaço cívico resiliente através da cooperação, do intercâmbio de práticas e da aprendizagem entre pares

dos intervenientes no espaço cívico em toda a UE, apoiando o intercâmbio e a criação de redes setoriais e intersetoriais;

f) Apoiar a realização dos objetivos e a execução das ações da Estratégia da UE para a Sociedade Civil.

O Mecanismo de Resposta Rápida da União Europeia a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), deve prever uma proteção holística, incluindo a proteção física, psicossocial, jurídica, digital e financeira, e a recolocação, se necessário, e inclui um mecanismo para emitir alertas e informar as respostas institucionais.

Or. en

Alteração 1240
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Capítulo IV-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	IV-A Vertente «Daphne»
	Artigo 9.º-A
	Tolerância zero em relação à violência baseada no género
	No âmbito da vertente «Daphne», o objetivo específico «tolerância zero em relação à violência baseada no género» deve centrar-se no seguinte:
	a) Prevenir, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência baseada no género, violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo, entre outras, a violência doméstica, a violência económica, a violência sexual, o tráfico de seres humanos, todas as formas de práticas nocivas, incluindo a mutilação genital feminina e intersexual, todas as formas de violência obstétrica e ginecológica, bem como a ciberviolência,

incluindo o ciberassédio, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a perseguição e o assédio em linha, e todas as outras formas emergentes de violência baseada no género;

a-A) Prevenir, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência que afeta crianças, jovens e idosos, pessoas LGBTIQ, pessoas com deficiência, ciganos, minorias étnicas e raciais, pessoas sem documentos e outros grupos em risco;

b) Proteger e apoiar as vítimas diretas e indiretas e sobreviventes da violência a que se refere as alíneas a) e a-A), em particular facilitando o acesso à justiça e aos serviços de apoio, incluindo serviços de apoio às mulheres e outros conhecimentos especializados disponibilizados por organizações de base, bem como prestando assistência direta às vítimas e sobreviventes da violência;

c) Apoiar a consecução, na União, dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, bem como da Diretiva (UE) 2024/1385;

d) Apoiar uma prevenção primária, secundária e terciária abrangente, em conformidade com os considerandos 73 e 74 da Diretiva (UE) 2024/1385, incluindo, nomeadamente, programas educativos que abordem as normas de género, e uma educação abrangente em matéria de sexualidade e consentimento.

Or. en

Alteração 1241
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Capítulo IV-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	IV-B Vertente Apoio de Emergência ao Espaço Cívico
	Artigo 9.º-B
	Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil
	No âmbito da vertente Apoio de Emergência ao Espaço Cívico, o objetivo específico «Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil» deve centrar-se nos seguintes aspetos:
	a) Apoiar a criação de um Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil holístico e independente, liderado pela sociedade civil, para emitir alertas precoces, bem como prestar proteção, assistência e apoio abrangentes e imediatos aos intervenientes do espaço cívico sujeitos a ameaças, assédio ou vigilância, incluindo através da utilização de software de vigilância intrusivo, pelo seu trabalho no domínio dos direitos fundamentais, em especial os defensores dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, em complementaridade e coordenação com as iniciativas existentes que prestam esse apoio;
	b) Sensibilizar para as medidas previstas no presente artigo, com vista a assegurar a preparação no espaço cívico para responder e combater imediatamente os ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, a fim de permitir que os intervenientes no espaço cívico realizem o seu trabalho sem entraves.
	O Mecanismo de Proteção da UE para os Defensores dos Direitos Humanos e a Sociedade Civil a que se refere a alínea a), deve prever uma proteção holística,

incluindo a proteção física, psicossocial, jurídica, digital e financeira, e a recolocação, se necessário, e deve incluir um mecanismo para emitir alertas e informar as respostas institucionais. O Mecanismo deve adotar uma abordagem interseccional e sensível às questões de género e proteger adequadamente as mulheres defensoras dos direitos humanos.

Or. en

Alteração 1242
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Marco Tarquinio, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e ***da sociedade civil***, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) ***Salvaguardar e promover a resiliência democrática, a preparação e a participação da sociedade, e proteger a integridade do discurso público e do ecossistema da informação, nomeadamente através do reforço de capacidades para organizações culturais, audiovisuais, jornalísticas e cívicas, bem como da melhoria de competências e a requalificação dos profissionais nestes setores;*** A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social ***independentes, do jornalismo*** e ***do espaço cívico***, bem como ***o reforço da integridade do discurso público e o combate à desinformação no ecossistema da informação,*** a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica***, com uma perspetiva interseccional em conformidade com o artigo 21.º da Carta e a jurisprudência***;

Or. en

Alteração 1243
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) ***Apoiar*** a cooperação e a inovação intersetoriais ***e transnacionais*** nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica; ***reconhecendo o papel social essencial da cultura, da liberdade artística, da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social e as suas potenciais sinergias neste esforço;***

Or. en

Alteração 1244
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil***, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica***;	a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil;

Or. fr

Alteração 1245
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A ***cooperação*** e a ***inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a*** resiliência democrática***, a preparação*** social e ***a*** participação ***cultural e cívica***;	a) A ***salvaguarda*** e a ***promoção da*** resiliência democrática ***e*** social***,*** e ***da*** participação ***social***;

Or. en

Alteração 1246
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da ***integridade*** do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da ***diversidade e da liberdade*** do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica***, bem como a liberdade de expressão***;

Or. fi

Alteração 1247
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como ***a proteção*** da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como ***o reforço*** da integridade do discurso público ***e do ecossistema da informação***, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;

Or. en

Alteração 1248
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim ***a resiliência democrática,*** a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a preparação social e a participação cultural e cívica;

Or. sk

Justificação

O termo «resiliência democrática» não está definido com precisão no direito da União e tem sido utilizado de forma muito abrangente nos últimos anos para financiar atividades com conteúdo político ou ideológico. O Programa deve centrar-se em objetivos específicos e mensuráveis nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da participação cívica.

Alteração 1249
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) Uma utilização responsável***, ética, transparente e centrada no ser humano*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, ***no pleno respeito pelos direitos fundamentais, direitos de propriedade intelectual dos titulares desses direitos e dando prioridade à garantia de que tais tecnologias não reproduzam nem ampliem preconceitos nem agravem a discriminação ou a exclusão, mas que contribuam também para enfrentar esses desafios, contribuindo para a confiança no espaço da informação, a diversidade cultural e a resiliência democrática, potenciando a criatividade humana e a digitalização de sistemas e processos, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;***, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais***, incluindo o apoio à adoção de tecnologias digitais e baseadas em dados, em especial a inteligência artificial, de uma forma centrada no ser humano, ética e transparente, contribuindo para a confiança no espaço da informação, a diversidade cultural e a resiliência democrática*;***;

Or. en

Alteração 1250
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Uma*** utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) ***A*** utilização ***ética,*** responsável***, sustentável e assente em direitos, incluindo a rotulagem,*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais; ***Os critérios de avaliação dos projetos não devem beneficiar sistematicamente os projetos que utilizam conteúdos gerados por IA em detrimento dos baseados no trabalho criativo humano original. Os conteúdos inteiramente gerados pela inteligência artificial não podem ser considerados «trabalho criativo europeu» para efeitos de apoio à circulação ou distribuição no âmbito da vertente MEDIA+;***

Or. en

Justificação

Sem isso, a vertente MEDIA+ poderia subsidiar a distribuição de conteúdos de IA em detrimento dos artistas humanos.

Alteração 1251
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial***, nomeadamente através do apoio ao investimento e à adoção dessas tecnologias para reforçar a competitividade e a capacidade de inovação dos setores cultural, criativo e***

	dos meios de comunicação social, salvaguardando simultaneamente a supervisão humana, os direitos fundamentais, o pluralismo dos meios de comunicação social e a integridade e a fiabilidade da informação, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. en

Alteração 1252
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras***, incluindo o apoio ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias digitais e baseadas em dados***, especialmente a inteligência artificial***, de uma forma centrada no ser humano, ética e transparente, reforçando a confiança no espaço da informação, a diversidade cultural e a resiliência democrática***, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. en

Alteração 1253
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, ***especialmente*** a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) Uma utilização responsável***, ética e transparente*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, ***incluindo*** a inteligência artificial ***como ferramenta de apoio***, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais***, incluindo o apoio à adoção de tecnologias digitais e baseadas em dados, contribuindo para a confiança no espaço de informação, a diversidade cultural e a resiliência democrática***;

Or. en

Alteração 1254
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, ***especialmente*** a inteligência artificial, ***bem como o*** desenvolvimento de competências ***e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais***;	b) Uma utilização responsável***, transparente e centrada no ser humano*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, ***incluindo*** a inteligência artificial, ***acompanhada pelo*** desenvolvimento de competências***, pela proteção dos direitos dos autores e por uma remuneração justa, pela acessibilidade para pessoas com deficiência e pelo apoio aos trabalhadores e trabalhadores por conta própria afetados pela digitalização e pela inteligência artificial***;

Or. en

Alteração 1255
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) ***Assegurar*** uma utilização responsável***, ética e centrada no ser humano*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. en

Alteração 1256
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	b) Uma utilização responsável ***e orientada para a melhoria da eficiência*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. fi

Alteração 1257
Peter Agius, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 10 –parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência	b) Uma utilização responsável ***e orientada para o ser humano*** de ferramentas e tecnologias de conteúdos

artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	inovadoras, especialmente a inteligência artificial, bem como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. en

Alteração 1258
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1259
Alessandro Ciriani, Carlo Fidanza, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1260
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas***, bem como através do reforço de capacidades, da formação jurídica, de atividades de acompanhamento e de mecanismos de apoio destinados a assegurar a aplicação e a execução eficazes da legislação da União que salvaguarda a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, os direitos digitais e a participação democrática, incluindo o Regulamento (UE) 2024/1083 (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social), o Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais), o Regulamento (UE) 2022/1925 (Regulamento dos Mercados Digitais), o Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial) e as medidas da União que protegem as pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos (anti-AJECPP)***.

Or. en

Alteração 1261
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento**,** a aplicação ***e o acompanhamento*** da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, ***incluindo, se for caso disso, através da*** cooperação ***entre*** as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento ***e*** a aplicação da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, ***dentro dos limites das competências da União e em*** cooperação ***com os Estados-Membros e, quando adequado,*** as autoridades nacionais e as partes interessadas; ***Essas ações não devem financiar campanhas políticas, atividades de pressão ideológica ou ações judiciais estratégicas destinadas a comprometer as escolhas constitucionais nacionais, as tradições culturais, o património religioso ou as escolhas políticas em matéria de família que não sejam da competência da União.***

Or. en

Alteração 1262
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, ***dos meios de comunicação social*** e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União***, incluindo o seu alinhamento com os valores da União consagrados nos Tratados, na Carta e nas convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis, em particular*** nos domínios da cultura, ***das notícias*** e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas ***e contribuindo para a base factual e a infraestrutura de dados necessárias para esse acompanhamento,***

em sinergia com o polo de dados culturais da UE;

Or. en

Alteração 1263
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, ***dos meios de comunicação social*** e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União ***incluindo o seu alinhamento com os valores da União consagrados nos Tratados, na Carta e nas convenções internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos, nomeadamente*** nos domínios da cultura, ***das notícias*** e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;

Or. en

Alteração 1264
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas ***e contribuindo para***

	a base factual e a infraestrutura de dados necessárias para esse acompanhamento, em sinergia com o polo de dados culturais da UE;

Or. en

Alteração 1265
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas ***com vista a reforçar a coerência entre os quadros regulamentares e as ações de financiamento*.*;**

Or. en

Alteração 1266
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A criação e as atividades dos balcões do Programa, com recursos adequados, nos países participantes, a fim de incentivar a cooperação transfronteiras e o intercâmbio de boas práticas nos setores abrangidos pelo programa. Além disso, os balcões do

Programa podem também ser responsáveis por fornecer orientações imparciais, informações práticas e assistência aos candidatos, às partes interessadas e aos beneficiários do programa em relação a todos os aspetos do programa, inclusive no que se refere ao procedimento de candidatura, à divulgação de informações acessíveis e de resultados do programa, à procura de parceiros, à formação e a formalidades.

Or. en

Justificação

Garante, por lei, balcões do Programas com funções específicas: cooperação transfronteiriça, orientação imparcial, assistência prática, procura de parceiros, formação e formalidades. Trata-se de uma das disposições de acesso com maior impacto prático no pacote, em especial para os operadores de países com menor capacidade administrativa.

Alteração 1267
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Ações que facilitem a formação e o investimento digital, como o desenvolvimento e a adaptação de ferramentas digitais e a formação em competências digitais, e, se for caso disso e viável, que facilitem sinergias relacionadas com atividades de verificação de factos, a manutenção da infraestrutura principal, bem como funções destinadas a simplificar ainda mais os encargos administrativos;

Or. en

Alteração 1268

Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A criação e as atividades, com recursos adequados, dos Balcões AgoraEU, proporcionando orientação e assistência imparciais aos potenciais beneficiários e facilitando a cooperação transfronteiriça, a criação de redes e o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas nos domínios cultural, dos meios de comunicação social e cívico;

Or. en

Alteração 1269
Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar as organizações voluntárias envolvidas na organização de atividades ligadas ao património cultural imaterial que tenham um grande valor acrescentado para a sua comunidade cultural, local e regional, tanto do ponto de vista económico como social, com destaque para as necessidades das regiões ultraperiféricas e remotas.

Or. en

Justificação

Esta nova prioridade horizontal adicional dá a oportunidade de apoiar as organizações de voluntariado, que têm um papel único e um enorme valor na vida cultural. Estes voluntários realizam atividades com impacto no património cultural imaterial local e regional, como as festas maltesas, que reúnem uma comunidade e acrescentam valor à economia local e à riqueza da vida cultural em toda a diversidade.

Alteração 1270
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Ações que promovam a educação para a paz, a prevenção de conflitos, a mediação, a reconciliação, o diálogo intercultural, a participação democrática e abordagens da coesão social baseadas na comunidade.

Or. en

Alteração 1271
Peter Agius, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) [1-D] Ações destinadas a apoiar a dimensão transfronteiriça do Programa, alcançando empresas e comunidades em regiões insulares, ultraperiféricas e remotas;
	[1-D] Nova alínea d).

Or. en

Alteração 1272
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-B) Subvenções de funcionamento e subvenções a projetos para organizações independentes da sociedade civil que se dediquem à defesa de causas, a ações judiciais estratégicas, ao acompanhamento, às atividades de vigilância, ao controlo das políticas, à participação cívica, à consolidação da paz e à defesa e promoção dos direitos fundamentais e dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE.

Or. en

Alteração 1273
Joanna Scheuring-Wielgus, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Assegurar condições de financiamento acessíveis em todas as vertentes do Programa, prestando especial atenção aos novos candidatos, aos criadores independentes, às PME e às organizações com capacidade administrativa limitada, incluindo em regiões e mercados sub-representados ou com menos recursos;

Or. en

Alteração 1274
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Ações de proteção da resiliência do espaço cívico, nomeadamente prestando apoio de emergência e proteção contra

	ataques e ameaças de intervenientes que procuram comprometer os valores da União;

Or. en

Alteração 1275
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, ***de ações de sensibilização descentralizadas e de apoio à aplicação prática nas línguas nacionais e em linguagem clara, prestando especial atenção às regiões e comunidades com baixa participação anterior em programas da União. Esse apoio pode incluir sessões de informação a nível local, clínicas de candidatura em linha e presenciais, mentoria para novos candidatos e cooperação com pequenos municípios, escolas, bibliotecas, museus, centros culturais, centros de juventude, instituições culturais locais, meios de comunicação comunitários, organizações lideradas por mulheres e intervenientes da sociedade civil de base,*** reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.

Or. en

Alteração 1276
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa***, prestando especial atenção à acessibilidade para as organizações de menor dimensão, os intervenientes locais e os novos candidatos, incluindo em regiões e meios de comunicação social sub-representados ou com menos recursos***;****

Or. en

Alteração 1277
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa***, prestando especial atenção à acessibilidade para as organizações de menor dimensão, os intervenientes locais e os novos candidatos, incluindo em regiões e meios de comunicação social sub-representados ou com menos recursos***;

Or. en

Alteração 1278
Peter Agius, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, ***com ações de sensibilização específicas e assistência técnica aos candidatos relativamente às oportunidades de financiamento destinadas a candidatos provenientes de regiões insulares, ultraperiféricas e periféricas,*** reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.

Or. en

Alteração 1279
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, ***nomeadamente através dos balcões do Programa,*** reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, reforçando assim a divulgação, a visibilidade e a disseminação dos resultados do Programa***, prestando especial atenção à acessibilidade para as***

	organizações de menor dimensão, os intervenientes locais e os novos candidatos, incluindo em regiões e meios de comunicação social sub-representados ou com menos recursos;

Or. en

Alteração 1280
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, ***nomeadamente através dos balcões do Programa,*** reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.

Or. fr

Alteração 1281
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim ***o alcance, a visibilidade e a divulgação*** dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim ***a verificação*** dos resultados do Programa.

Or. fi

Alteração 1282
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa ***«AgoraEU»***, reforçando assim o alcance, a visibilidade e a divulgação dos resultados do Programa;

Or. en

Alteração 1283
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance***, a visibilidade*** e a divulgação dos resultados do Programa.	d) Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], a promoção do Programa e das suas oportunidades de financiamento, nomeadamente através dos balcões do Programa, reforçando assim o alcance e a divulgação dos resultados do Programa.

Or. sk

Justificação

Os fundos do Programa destinam-se, acima de tudo, a apoiar a concretização dos objetivos do Programa. As atividades de comunicação e promoção em grande escala levadas a cabo pelas instituições da União não devem constituir um objetivo independente do Programa.

Alteração 1284
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ações para criar uma UE mais inclusiva, promovendo a igualdade e prevenindo e combatendo a discriminação com base no sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e todas as formas de racismo e intolerância, incluindo com base na identidade de género e na expressão de género, bem como a discriminação múltipla e interseccional;

Or. en

Alteração 1285
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ações para criar uma UE mais inclusiva e igualitária, promovendo a igualdade e prevenindo e combatendo a discriminação, os crimes de ódio, o discurso de ódio com base no sexo, na origem racial ou étnica, na religião ou crença, na deficiência, na idade ou na orientação sexual, bem como todas as formas de racismo e intolerância e todos

os motivos protegidos ao abrigo do artigo 21.º da Carta e da jurisprudência;

Or. en

Alteração 1286
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As diferentes vertentes do Programa são aplicadas em sinergia entre si. Nos programas de trabalho referidos no artigo 17.º, a Comissão define claramente as sinergias esperadas no âmbito dos objetivos gerais e específicos do programa.

Or. en

Alteração 1287
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Ações para promover a igualdade de género, a integração da perspetiva de género e o empoderamento das mulheres, bem como proteger e promover o pleno gozo dos direitos pelas mulheres, combatendo ativamente os estereótipos de género e abordando a discriminação interseccional; e a utilização sistemática de instrumentos de integração da perspetiva de género, como a orçamentação sensível ao género e as avaliações de impacto em função do

género; visar o equilíbrio de género em todos os órgãos e consultas.

Or. en

Alteração 1288
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Marco Tarquinio, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito.	O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito. ***As ações destinadas a prevenir, detetar e combater a desinformação, a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros (FIMI) e outras formas de ameaças relacionadas com a informação que comprometam a democracia, os direitos fundamentais, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social constituem uma prioridade transversal em todas as vertentes do Programa. Deve ser prestada especial atenção à garantia da complementaridade, coordenação e sinergias entre as ações apoiadas ao abrigo da vertente MEDIA+, da vertente CIDV+ e da vertente «Notícias, Meios de Comunicação Social e Jornalismo», respeitando plenamente a liberdade de expressão, a independência editorial e o pluralismo dos meios de comunicação social. Devem ser disponibilizados recursos adequados em todas essas vertentes para reforçar a resiliência social, promover a literacia mediática, apoiar o jornalismo independente e as iniciativas de verificação de factos e proteger a participação democrática e o espaço cívico contra ameaças relacionadas com a informação.***

Or. en

Alteração 1289
Joanna Scheuring-Wielgus, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza ***e*** âmbito.	O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza***,*** âmbito ***e pelos objetivos do Programa***. ***A promoção de sinergias entre os objetivos do Programa não prejudica, desfavorece ou limita de outra forma a elegibilidade ou a avaliação de propostas de projetos que se centrem exclusivamente num único objetivo do Programa. As atividades transversais e horizontais não podem prejudicar, direta ou indiretamente, os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e na Carta. O Parlamento Europeu deve ser informado antes da utilização da flexibilidade prevista no âmbito do Programa. O Parlamento Europeu deve ser devidamente informado de qualquer mobilização de fundos ao abrigo do Programa que possa comprometer a consecução e a execução dos seus objetivos. As organizações profissionais representativas dos setores culturais e criativos a nível europeu devem ser consultadas na preparação das atividades transversais e horizontais.***

Or. en

Alteração 1290
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito.	O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito. ***Esse financiamento não deve afetar a autonomia das diferentes vertentes do Programa, as respetivas prioridades ou as atividades apoiadas ao abrigo dessas vertentes. O financiamento deve ter como objetivo assegurar sinergias entre o programa Agora EU e outros instrumentos de financiamento da União. As ações através das quais são realizadas as prioridades referidas no parágrafo 1 do presente artigo são estabelecidas na secção 3 do anexo I.***

Or. en

Alteração 1291
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito.	O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito***, tendo em conta as restrições orçamentais***.

Or. fi

Alteração 1292
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os custos relacionados com a execução da prioridade transversal e horizontal estabelecida na alínea d) do presente artigo devem ser financiados a partir da afetação da vertente ou das vertentes apoiadas pelo balcão do Programa pertinente. Se um balcão do Programa apoiar apenas uma vertente, os seus custos são financiados exclusivamente a partir da dotação dessa vertente. Caso um balcão do Programa apoie mais do que uma vertente, os seus custos devem ser financiados conjuntamente pelas vertentes pertinentes, proporcionalmente às dotações financeiras indicativas para essas vertentes estabelecidas no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 1293
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Na execução do Programa, a Comissão deve assegurar que pelo menos 30 % das subvenções concedidas ao abrigo de cada vertente sejam acessíveis a organizações com um orçamento anual inferior a 500 000 EUR ou que se candidatem a financiamento da União pela primeira vez. A Comissão deve introduzir medidas de simplificação específicas, incluindo apoio pré-candidatura, mentoria e formatos simplificados de apresentação de relatórios, a fim de facilitar a participação de pequenas organizações locais e de base.

Or. en

Justificação

Apesar dos repetidos compromissos em matéria de simplificação e acessibilidade ao longo das sucessivas gerações de programas, o financiamento cultural da UE continua a ser canalizado predominantemente para organizações de maior dimensão e bem estabelecidas, com capacidade administrativa para tratar aplicações complexas. Um requisito de limiar mínimo com medidas concretas de acesso tornaria operacional o compromisso declarado de acesso equitativo.

Alteração 1294
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Pontos de contacto e balcões do Programa
	1. O Programa deve apoiar a criação e as atividades dos balcões do Programa e dos Pontos de Contacto nos países participantes.
	2. Os países que participam no Programa, em conjunto com a Comissão, devem criar esses pontos de contacto e balcões do Programa em conformidade com a respetiva legislação e práticas nacionais.
	3. Os pontos de contacto e balcões do Programa devem:
	a) Promover o Programa e fornecer informações relevantes sobre os vários tipos de apoio financeiro disponíveis no âmbito das vertentes do Programa e ajudar os operadores a candidatarem-se, informando-os sobre os requisitos e procedimentos relacionados com os vários convites à apresentação de propostas e partilhando boas práticas;
	b) Apoiar potenciais beneficiários nos processos de candidatura e proporcionar mentoria interpares aos recém-chegados ao Programa, estimular a cooperação transfronteiriça e o intercâmbio de boas práticas entre profissionais, instituições,

dentro e entre as áreas políticas abrangidas pelo Programa;

c) Apoiar a Comissão, assegurando uma comunicação e divulgação adequadas dos resultados do Programa;

4. Os pontos de contacto e balcões do Programa devem ser financiados pelas dotações financeiras das respetivas vertentes do Programa, conforme necessário.

Or. en

Alteração 1295
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-B
	Grupo de diálogo
	A Comissão deve criar um grupo de diálogo civil «AgoraEU» com o objetivo de assegurar um diálogo regular, aberto, inclusivo e transparente com os beneficiários das diferentes vertentes do Programa e com outras partes interessadas pertinentes. A Plataforma deve servir de fórum para o intercâmbio de experiências e boas práticas, o debate sobre a evolução das políticas e a execução do Programa, bem como os desafios e necessidades conexos nos domínios e vertentes abrangidos pelo Programa, em especial no que diz respeito aos domínios e atividades transversais e horizontais, com o objetivo de contribuir para a consecução dos objetivos do Programa estabelecidos no artigo 3.º. As conclusões do grupo de diálogo «AgoraEU» devem ser tidas em conta pela Comissão na elaboração do programa de trabalho a que se refere o artigo 17.º. O

resumo das conclusões é disponibilizado ao público e transmitido ao Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 1296
Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro ***indicativo*** para a execução do Programa para o período ***2028-2034 é*** fixado em 8 582 000 000 EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período ***compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 deve ser*** fixado em 8 582 000 000 EUR, a preços correntes. ***A repartição indicativa desse enquadramento financeiro entre as vertentes do Programa deve ser a seguinte:*** ***a) Vertente Europa Criativa — Cultura: no mínimo 30 %;*** ***b) Vertente MEDIA+: no mínimo 35 %;*** ***c) Vertente CIDV+: não mais de 25 %;*** ***d) Prioridades e atividades transversais e horizontais: não mais de 10 %.*** ***Qualquer desvio em relação às dotações indicativas exige uma alteração prévia do programa de trabalho anual aprovado pelo Comité do Programa AgoraEU em conformidade com o artigo 17.º-A.***

Or. en

Justificação

A linguagem orçamental «indicativa» da Comissão confere-lhe um poder discricionário unilateral para redistribuir os fundos entre vertentes; a alteração introduz dotações indicativas vinculativas a nível das vertentes (Cultura ≥ 30 %; MEDIA+ ≥ 35 %; Vertente CIDV+ ≤ 25%; transversal ≤ 10 %) com desvios que exigem a aprovação do Comité do Programa. O limite máximo do CIDV+ impede que a vertente «direitos» incorpore o

programa cultural, refletindo uma posição generalizada dos Estados-Membros refletida na orientação geral parcial do Conselho.

Alteração 1297
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***4 300 000 000*** EUR a preços correntes***, correspondendo à soma dos programas do atual QFP 2021-2027***.

Or. fr

Alteração 1298
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Gabriela Firea, Marco Tarquinio, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***12 000 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1299
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***10 720 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1300
Emma Rafowicz, Alice Kuhnke

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***10 720 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1301
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***10 720 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Justificação

A alteração proposta alinha o enquadramento financeiro do Programa com a posição do Parlamento Europeu sobre o próximo quadro financeiro plurianual para o período 2028-2034, adotada em 28 de abril de 2026.

Alteração 1302
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***10 720 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1303
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***8 582 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em ***7 000 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1304
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período 2028-2034 é fixado em

8 582 000 000 EUR a preços correntes.	***4 291 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. fi

Alteração 1305
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A distribuição do montante fixado no n.º 1 do presente artigo deve ser a seguinte:
	a) 23 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo II (vertente «Cultura»);
	b) 45 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo III (vertente «MEDIA+»);
	b-A) Dentro dos limites do montante fixado no n.º 1-A, alínea b), devem ser afetados os seguintes montantes para atingir os objetivos que se seguem:
	i) pelo menos 55 % devem ser afetados à vertente secundária «MEDIA» (artigo 5.º),
	ii) pelo menos 45 % devem ser afetados à vertente secundária «Meios de Comunicação Noticiosos» (artigo 6.º),
	c) 32 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo IV (vertentes «CIDV+»);
	d) Até 3 % do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 deve estar disponível para prioridades transversais e horizontais (capítulo V) e atividades que apoiem a cooperação, as sinergias e os objetivos comuns em todas as vertentes

referidas nos capítulos II, III e IV. Esse montante pode ser retirado na proporção das dotações referidas no n.º 1-A, alíneas a), b) e c).

Or. en

Alteração 1306
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, Alessandro Zan, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A distribuição do montante fixado no n.º 1 do presente artigo deve ser a seguinte:
	a) 42,5 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos nos capítulos II, II-A e III (vertentes «Cultura — Europa Criativa», «Cultura — Música» e «Cultura — MEDIA»);
	b) 15 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos na vertente «Notícias, Meios de Comunicação Social e Jornalismo»;
	c) 42,5 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos nas vertentes «Cidadãos, Igualdade, Igualdade de Género, Direitos e Valores» («CIDV+»), «Daphne» e «Apoio de Emergência». Os seguintes montantes devem ser afetados aos seguintes objetivos:
	Pelo menos 60 % deve ser afetado à vertente «CIDV+», dos quais pelo menos 10 % deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 7.º, alínea b);
	Pelo menos 30 % deve ser afetado à

vertente «Daphne»;

Pelo menos 10 % deve ser afetado à vertente «Apoio de Emergência».

Or. en

Alteração 1307
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Hristo Petrov, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. 1-A. A distribuição do montante fixado no n.º 1 do presente artigo deve ser a seguinte:
	a) Pelo menos 18,3 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo II; b) Pelo menos 22,4 % do enquadramento financeiro de
	ve ser afetado aos objetivos específicos relacionados com os setores do audiovisual e dos meios de comunicação social estabelecidos no capítulo III;
	c) Pelo menos 14,7 % do enquadramento financeiro deve ser afetado ao objetivo específico «Notícias» estabelecidos no capítulo IV;
	d) Pelo menos 34,6 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo V;
	e) Os restantes 10 % do enquadramento financeiro devem ser afetados aos objetivos específicos em conformidade com as prioridades da União, as necessidades emergentes e as prioridades e atividades estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1308
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A repartição do montante a que se refere o n.º 1 deve assegurar uma afetação equilibrada e previsível de recursos entre as vertentes do Programa e deve ser, pelo menos, a seguinte:
	a) Pelo menos 25 % do enquadramento financeiro deve ser afetado ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a) (vertente «Europa Criativa — Cultura»);
	b) Pelo menos 45 % do enquadramento financeiro deve ser afetado ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b) (vertente «MEDIA+»);
	c) Pelo menos 30 % do enquadramento financeiro deve ser afetado ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c) (vertente «CIDV+»).

Or. en

Alteração 1309
Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A distribuição do montante fixado no n.º 1 do presente artigo deve ser a seguinte:
	a) 40 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos nos capítulos II, II-A e III (vertentes «Cultura — Europa Criativa», «Cultura — Música» e «Cultura —

MEDIA»);

b) 20 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos no capítulo III-A (vertente «Informação e Jornalismo»);

c) 40 % do enquadramento financeiro deve ser afetado aos objetivos específicos estabelecidos nos capítulos IV, IV-A e IV-B (vertentes «CIDV+», «Daphne» e «Valores da União»).

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a sobrevivência do pluralismo dos meios de comunicação social e da liberdade de expressão e de apoiar vozes diversificadas e independentes para além da influência estatal ou dominante das empresas, bem como de assegurar que os cidadãos possam aceder a um vasto leque de perspetivas, responsabilizar o poder e participar no debate democrático, o enquadramento financeiro para a vertente da informação e do jornalismo deve ser de, pelo menos, um quinto do enquadramento financeiro global.

Alteração 1310
Irena Joveva, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser afetado entre as vertentes do Programa da seguinte forma:
	a) 20 % para a Vertente «Europa Criativa — Cultura»;
	b) 41 % para a vertente «MEDIA+», no âmbito da qual pelo menos 50 % devem ser afetados ao objetivo específico «Notícias» a que se refere o artigo 3.º, alínea b), subalínea ii);
	c) 39 % para a vertente «CIDV+».

Or. en

Alteração 1311
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No âmbito dos montantes previstos para os objetivos específicos estabelecidos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A e 9.º-B (vertentes «CIDV+», «Daphne» e «Apoio de Emergência ao Espaço Cívico»), pelo menos 85 % devem ser atribuídos ao apoio a atividades realizadas por organizações da sociedade civil, em particular organizações locais e regionais da sociedade civil.

Or. en

Alteração 1312
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Ao executar o programa, a Comissão deve assegurar que as organizações independentes da sociedade civil possam aceder ao financiamento sem encargos administrativos desproporcionados, que esse financiamento apoie atividades de defesa, vigilância, acompanhamento, participação, consolidação da paz e participação democrática e que seja prestada especial atenção às organizações de base, locais, baseadas no voluntariado e sub-representadas.

Or. en

Alteração 1313
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Hristo Petrov, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Dentro dos limites do montante fixado no n.º 1-A, alínea a), devem ser afetados os seguintes montantes indicativos para atingir os objetivos que se seguem:
	a) Pelo menos 20 % devem ser afetados ao objetivo específico dos livros e da edição;
	b) Pelo menos 20 % devem ser afetados ao objetivo específico da música;

Or. en

Alteração 1314
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. No âmbito dos montantes previstos para os objetivos específicos estabelecidos para as vertentes CIDV+, Daphne e Apoio de Emergência, pelo menos 85 % devem ser afetados ao apoio de atividades realizadas por organizações da sociedade civil, incluindo organizações da sociedade civil locais, regionais e nacionais.

Or. en

Alteração 1315

Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Para além do montante a que se refere o n.º 1, e para efeitos do ajustamento específico para programas, deve ser disponibilizado para o Programa um montante adicional máximo de 50 % dos montantes cobrados através de coimas, sanções e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas e cobradas pelas instituições, órgãos e organismos da União nos termos do direito da União, nomeadamente ao abrigo do Regulamento (UE) … [Regulamento Inteligência Artificial], do Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento dos Serviços Digitais] e do Regulamento (UE) 2022/1925 [Regulamento dos Mercados Digitais], em conformidade com o procedimento e as percentagens chave de distribuição estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1316
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. O apoio financeiro a terceiros através da reafetação deve estar disponível em todas as vertentes e vertentes secundárias temáticas do Programa.

Or. en

Alteração 1317
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. As dotações financeiras para cada vertente do Programa devem ser circunscritas e não podem ser reafetadas a outras vertentes.

Or. en

Alteração 1318
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Além dos montantes fixados no n.º 1 do presente artigo, e a fim de promover a dimensão internacional do Programa, deve ser disponibilizada uma contribuição financeira adicional a título do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Europa Global] para apoiar ações executadas e geridas em conformidade com o presente regulamento. Essa contribuição deve estar em linha com um documento único de programação elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX [Europa Global].

Or. en

Alteração 1319
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.	3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa. ***No entanto, tal não deverá acontecer se não existirem motivos suficientes para justificar a não conclusão das ações até ao final do Programa.***

Or. fi

Alteração 1320
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.	3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034***, durante um período razoável após o termo do Programa,*** para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.

Or. en

Alteração 1321
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União ***após 2034*** para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.	3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União ***até 2036*** para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.

Or. en

Alteração 1322
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1323
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação***, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa***.	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação.

Or. en

Alteração 1324
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa. ***A parte do***

para a gestão do Programa.	***enquadramento financeiro do Programa afetada a essas despesas deve ser limitada à proporção necessária para a gestão eficaz do Programa.***

Or. en

Alteração 1325
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, ***atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,*** e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.

Or. sk

Justificação

Os fundos do Programa devem ser utilizados principalmente para financiar os projetos e as atividades dos beneficiários. O financiamento destinado à comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União deve provir de rubricas orçamentais administrativas específicas.

Alteração 1326
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União ***em matéria de segurança***, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.

Or. fi

Alteração 1327
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação***, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer***	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 12.º podem também ser utilizados para prestar ***a*** assistência técnica e administrativa ***estritamente necessária*** à execução do Programa, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação***. As despesas com a*** assistência técnica e administrativa ***devem ser proporcionadas, transparentes e limitadas ao estritamente necessário para uma boa*** gestão ***financeira. Os fundos da***

outra assistência técnica e administrativa ***ou para fazer face a despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a*** gestão do Programa.	***União ao abrigo*** do ***presente*** Programa ***não devem ser utilizados para campanhas de comunicação política que promovam prioridades políticas contestadas da União***.

Or. en

Alteração 1328
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso sejam adotadas medidas que afetem a execução dos fundos da União ao abrigo do mecanismo de condicionalidade horizontal aplicável à proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito ou dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Comissão pode afetar ou reafetar recursos ao abrigo do Programa para apoiar as organizações da sociedade civil que contribuam para a proteção e a promoção dos valores da União, da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais. Esse apoio não deve resultar num duplo financiamento.

Or. en

Alteração 1329
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. Qualquer aumento da flexibilidade ou reafetação de fundos entre as vertentes do Programa deve estar sujeito a consulta prévia do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão deve fornecer informações ex ante à autoridade orçamental sobre a utilização prevista dos fundos reafetados. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório ex post sobre essas reafetações, incluindo informações sobre o montante em causa, as vertentes afetadas, os beneficiários, os objetivos prosseguidos e os principais resultados alcançados.

Or. en

Alteração 1330
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Pelo menos 60 % do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 deve ser consagrada a ações que apoiem diretamente a competitividade, a inovação, o acesso ao mercado, a capacidade tecnológica e a sustentabilidade financeira dos setores cultural, criativo, audiovisual, dos jogos de vídeo, dos meios de informação e da edição, com especial atenção para as pequenas e médias empresas, os meios de comunicação social locais, os criadores independentes e os intervenientes culturais nos Estados-Membros com mercados de menor dimensão ou línguas menos faladas.

Or. en

Alteração 1331
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve assegurar a transparência da comunicação de informações sobre a repartição do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 entre as vertentes do Programa, incluindo a parte afetada às prioridades e atividades transversais e horizontais, e sobre as principais categorias de ações apoiadas no âmbito de cada vertente.

Or. en

Alteração 1332
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve assegurar a transparência da comunicação de informações sobre a repartição do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 entre as vertentes do Programa, incluindo a parte afetada às prioridades e atividades transversais e horizontais, e sobre as principais categorias de ações apoiadas no âmbito de cada vertente.

Or. en

Alteração 1333
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Uma parte significativa da dotação consagrada à vertente Informação e Jornalismo deve apoiar atividades que promovam a liberdade dos meios de comunicação social, o pluralismo dos meios de comunicação social, a segurança dos jornalistas, a verificação independente de factos, a integridade da informação, o acompanhamento do interesse público e atividades de vigilância independentes.

Or. en

Alteração 1334
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Dos montantes previstos no artigo 11.º, n.º 1, devem ser afetados pelo menos 3 % e até 5 % para apoiar atividades realizadas por organizações da sociedade civil, dos quais devem ser afetados pelo menos 2 % e até 4 % a organizações locais e regionais da sociedade civil.

Or. en

Alteração 1335
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Se a afetação de fundos a um projeto ou ação individual exceder 5 % do orçamento anual do Programa, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho desse facto antes da adoção da decisão de financiamento correspondente. Nesses casos, a Comissão deve ter devidamente em conta quaisquer observações formuladas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro e do regulamento financeiro-quadro dos organismos da União.

Or. en

Alteração 1336
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Do montante estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, deve ser afetado pelo menos 1 % e até 2 % ao apoio a atividades de prevenção e combate, a todos os níveis, de todas as formas de violência baseada no género, e pelo menos 1 % e até 2 % a atividades que promovam o pleno exercício dos direitos das mulheres; a igualdade de género, a integração da perspetiva de género e o empoderamento das mulheres, bem como proteger e promover o pleno exercício dos direitos das mulheres;

Or. en

Alteração 1337

Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Brigitte van den Berg, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Comissão deve assegurar a transparência da comunicação de informações sobre a repartição do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 entre as vertentes do Programa, incluindo a parte afetada às prioridades e atividades transversais e horizontais, e sobre as principais categorias de ações apoiadas no âmbito de cada vertente.

Or. en

Alteração 1338
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Do montante estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, pelo menos 1 % deve ser destinado a atividades que promovam a igualdade, respeitem o princípio da não discriminação com base nos motivos previstos no artigo 21.º da Carta e previnam e combatam a discriminação.

Or. en

Alteração 1339
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. Do montante estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, pelo menos 2 % e até 3 % devem ser afetados a atividades de proteção e promoção da participação e do envolvimento dos cidadãos na vida democrática e cívica, bem como da União, 1 % e até 2 % a atividades de proteção e promoção dos valores da União, tal como estabelecido no artigo 2.º do TUE e na Carta.

Or. en

Alteração 1340
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. A Comissão não pode desviar-se mais de 0,5 pontos percentuais das percentagens dos fundos do Programa a atribuir previstas no n.º 4, alíneas a), b), c) e d).

Or. en

Alteração 1341
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Afetação das dotações
	A distribuição do montante fixado no artigo 11.º deve ser a seguinte:
	a) 20, 9 % para a Vertente Europa

Criativa — Cultura

b) 37,2 % para a vertente MEDIA+;

i) - dos quais XX % para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea i) («MEDIA»),

ii) - dos quais XX % para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii) (notícias e jornalismo);

c) 41,9 % para a vertente CIDV+;

Or. en

Justificação

A alteração proposta visa assegurar uma afetação transparente e previsível de recursos tanto para as ações MEDIA (audiovisuais) como para as ações noticiosas e jornalísticas, proporcionando simultaneamente uma maior segurança quanto à distribuição interna do financiamento no âmbito da vertente MEDIA+. O estabelecimento de dotações específicas evitará desequilíbrios estruturais entre estes setores e assegurará que cada um mantenha a sua visibilidade, o seu enfoque específico e a sua capacidade para dar resposta às suas necessidades e desafios específicos no âmbito da vertente MEDIA+.

Alteração 1342
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros***, excluindo as entidades que desenvolvam atividades de defesa de interesses políticos junto das instituições da União,*** podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do

Alteração 1343
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Brigitte van den Berg, Dainius Žalimas, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.	2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores***, desde que tal transferência não comprometa a aplicação do presente regulamento e seja devidamente justificada em termos de execução orçamental e de objetivos do programa. A Comissão assegura a plena rastreabilidade dos montantes transferidos e informa sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho de qualquer transferência desse tipo, bem como do seu impacto previsto no Programa e no programa de origem.***

Or. en

Alteração 1344
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. ***A Comissão executa esses*** recursos ***direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício*** do Estado-Membro em causa***. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados*** para o Programa***, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do*** Estado-Membro ***em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessore***s.	2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. ***Os*** recursos ***afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada devem permanecer sob o controlo*** do Estado-Membro em causa ***e não podem ser transferidos*** para o Programa ***sem o acordo prévio explícito desse*** Estado-Membro ***e a aprovação do Comité do Programa a que se refere o artigo 17.º***.

Or. en

Alteração 1345
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um montante pelo menos

equivalente às receitas provenientes das coimas aplicadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2022/1925, (UE) 2022/2065 e (UE) 2024/1689, resultantes da conceção ou do funcionamento de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, conforme referido no Regulamento (UE) 2022/2065, ou de serviços de IA equivalentes, deve ser disponibilizado a título de afetação adicional de dotações de autorização e de pagamento ao Programa.

Or. en

Alteração 1346
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As contribuições financeiras e não financeiras adicionais disponibilizadas ao Programa nos termos do presente artigo devem ser executadas de forma coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e em conformidade com as salvaguardas e os princípios previstos no presente regulamento, e não devem comprometer a independência, a integridade ou a coerência das ações apoiadas ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 1347
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os fundos anulados, suspensos ou recuperados provenientes de dotações nacionais em regime de gestão partilhada não devem ser automaticamente reafetados ao Programa ou a qualquer instrumento da União gerido de forma centralizada. Esses fundos devem permanecer disponíveis para reprogramação pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o direito da União aplicável.

Or. en

Alteração 1348
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As receitas provenientes das coimas aplicadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2022/1925, (UE) 2022/2065 e (UE) 2024/1689 devem ser disponibilizadas a título de afetação adicional de dotações de autorização e de pagamento ao Programa.

Or. en

Alteração 1349
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As contribuições financeiras e não financeiras adicionais disponibilizadas ao Programa nos termos do presente artigo

devem ser executadas de forma coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e em conformidade com as salvaguardas e os princípios previstos no presente regulamento, e não devem comprometer a independência, a integridade ou a coerência das ações apoiadas ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 1350
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Marco Tarquinio, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os recursos e sinergias que envolvam o Fundo Europeu de Competitividade não devem substituir nem reduzir o financiamento específico atribuído ao abrigo da vertente «Notícias, Meios de Comunicação Social e Jornalismo» e devem respeitar plenamente os objetivos de independência editorial e pluralismo dos meios de comunicação social.

Or. en

Alteração 1351
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Brigitte van den Berg, Dainius Žalimas, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União***, em particular o Escudo Europeu da***

contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Democracia, o Programa Justiça, o Erasmus+, o Instrumento Europa Global, o Fundo Europeu de Competitividade, o Horizonte Europa e os planos de parceria nacionais e regionais. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa***. A Comissão transmite um plano de ação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 30 de junho de 2028, descrevendo as oportunidades e a operacionalização das sinergias com outros programas, que devem ser tidas em conta no processo orçamental anual, bem como no programa de trabalho referido no artigo 15.º do presente regulamento. O plano de ação pode ser atualizado, quando necessário, e deve ser atualizado, pelo menos, a meio do período, até 30 de junho de 2031***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***A Comissão aborda as sinergias entre o Programa e outros programas da União na declaração de desempenho do programa prevista no artigo 41.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e nos documentos de programação e de comunicação de informações pertinentes.***

Or. en

Alteração 1352
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***Essas sinergias devem assegurar que os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º e as prioridades e atividades transversais e horizontais referidas no artigo 10.º, bem como as salvaguardas deste Programa, sejam preservados e não sejam subordinados aos objetivos principais de outros instrumentos da União.***

Or. en

Alteração 1353
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O Programa é executado em***	1. ***A complementaridade*** com outros

sinergia com outros programas ***da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do*** presente ***Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico***. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

programas ***pode incentivar ao duplo financiamento, conforme indicado no parecer 11/2026 do Tribunal de Contas relativo ao*** presente ***regulamento***. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. fr

Alteração 1354
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos

elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***Essas sinergias devem assegurar que os objetivos específicos e as salvaguardas do presente Programa são preservados e não subordinados aos objetivos principais de outros instrumentos da União.***
	Or. en

Alteração 1355
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa***, desde que não haja duplicação de financiamento***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
	Or. fi

Alteração 1356

Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Essa participação não deve comprometer a independência e a imparcialidade do processo de avaliação nem os objetivos do presente Programa.***

Or. en

Alteração 1357
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Essa participação não deve comprometer a independência e a imparcialidade do processo de avaliação nem os objetivos do presente Programa.***

Or. en

Alteração 1358
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»***, excluindo as entidades privadas cuja atividade principal consista na defesa de interesses políticos ou ideológicos***), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
	Or. fr

Alteração 1359
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros,	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros,

instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ***ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»),*** desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 1360
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a ***plena*** proteção dos interesses financeiros

União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. fi

Alteração 1361
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Programa deve prever a concessão previsível de subvenções de funcionamento a organizações da sociedade civil envolvidas no desenvolvimento, na aplicação e na execução da legislação e das políticas da União e que estão fundamentalmente ativas nos domínios abrangidos pela vertente CIDV+, tal como estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, com vista a assegurar a sua independência e sustentabilidade, em conformidade com o artigo 183.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro.

Or. en

Alteração 1362
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As subvenções operacionais devem constituir um instrumento de financiamento obrigatório e adequado no âmbito do Programa, juntamente com as subvenções de ação e o apoio financeiro a terceiros.

Or. en

Alteração 1363
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. O financiamento ao abrigo do Programa deverá ter em conta o cumprimento das normas laborais e sociais aplicáveis.

Or. en

Alteração 1364
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-D. Deve ser criada uma vertente de financiamento específica no âmbito do Programa para prestar apoio estrutural, plurianual e de emergência aos defensores dos direitos humanos e às organizações que operam em ambientes em que o espaço cívico, a democracia, o Estado de direito ou os direitos fundamentais estão ameaçados.

Or. en

Alteração 1365
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-E. O Programa deve prever financiamento plurianual e operacional para meios de comunicação social independentes, de investigação, locais e sem fins lucrativos, incluindo financiamento de base para cobrir os custos operacionais, bem como subvenções operacionais para jornalismo estruturalmente não comercial e de interesse público.

Or. en

Alteração 1366
Chiara Gemma, Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial,	1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial**,**

em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	***sob reserva de uma avaliação rigorosa do valor acrescentado para as indústrias culturais e criativas europeias e no respeito do princípio da reciprocidade***, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:

Or. it

Alteração 1367
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos***, em plena conformidade com o direito internacional dos direitos humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais,*** e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 1368
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros	1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros

através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e ***com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e*** aplicáveis a:	através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 1369
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros***, desde que contribuam financeiramente para o Programa,*** através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 1370
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus;	a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu***, em conformidade com as condições***

	estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus***, em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos pertinentes***;

Or. en

Alteração 1371
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus;	a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus***, sujeitos a uma reciprocidade efetiva no acesso dos agentes culturais europeus aos seus regimes nacionais de apoio***;

Or. fr

Alteração 1372
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1373
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 –n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão;	b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão***, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países***;

Or. en

Alteração 1374
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 –n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão;	b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão***, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países***;

Or. en

Alteração 1375

Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países aderentes**,** países candidatos ***e potenciais candidatos à adesão***;	b) Países aderentes ***e*** países candidatos;

Or. fi

Alteração 1376
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Países da política europeia de vizinhança;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1377
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 - alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Países da política europeia de vizinhança;	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 1378
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Países da política europeia de vizinhança;	c) Países da política europeia de vizinhança***, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países***;

Or. en

Alteração 1379
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Países da política europeia de vizinhança;	c) Países da política europeia de vizinhança***, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países***;

Or. en

Alteração 1380
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1381
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1382
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1383
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 - alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 1384
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	d) Outros países terceiros***, nos termos das condições estabelecidas num acordo internacional específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União***.

Or. en

Alteração 1385
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	d) Outros países terceiros***, nos termos das condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União***.

Or. en

Alteração 1386
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Preveem disposições claras em caso de incumprimento, por parte do país terceiro, dos compromissos assumidos no âmbito do acordo de associação, ou sempre que deficiências graves e persistentes sejam suscetíveis de afetar a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 1387
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A participação de países terceiros no Programa deve estar sujeita a condições rigorosas e proporcionadas que garantam que serve os interesses estratégicos da União e dos seus Estados-Membros e traz um claro valor acrescentado ao Programa. Deve ser dada prioridade ao financiamento dos beneficiários europeus.

Or. en

Alteração 1388
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os acordos de associação para a participação no Programa:	Os acordos de associação para a participação no Programa ***a que se refere o n.º 1***:

Or. en

Alteração 1389
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os acordos de associação para a participação ***no Programa***:	Os acordos de associação para a participação ***a que se refere o n.º 1***:

Or. en

Alteração 1390
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Asseguram um ***justo*** equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Programa;	a) Asseguram um ***pleno*** equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Programa;

Or. fi

Alteração 1391
Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Assegurar que a participação de países terceiros associados ao Programa esteja sujeita ao pleno respeito, por parte do país terceiro, dos direitos e valores consagrados nos Tratados e na Carta, bem como das obrigações decorrentes do

direito internacional em matéria de direitos humanos;

Or. en

Alteração 1392
Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;	d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros***, incluindo o direito de realizar auditorias, controlos no local, acompanhamento e avaliação das ações financiadas, a prevenção de fraude, corrupção e utilização indevida dos fundos da União, e de suspender ou recuperar o financiamento quando forem identificadas irregularidades, sem conferir qualquer poder de decisão ao país terceiro***;

Or. en

Justificação

O texto da Comissão garantia os direitos de gestão financeira sem especificar o seu conteúdo; a alteração especifica-as (auditorias, controlos no local, prevenção da fraude, suspensão e recuperação) e impede explicitamente a atribuição de poderes de decisão ao país terceiro. Tal impede que os acordos de associação criem direitos de veto sobre os procedimentos de auditoria.

Alteração 1393
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*

d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e ***de proteger os*** seus interesses financeiros;	d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa ***e rigorosa*** gestão financeira e ***a plena proteção dos*** seus interesses financeiros;

Or. fi

Alteração 1394
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1395
Laurence Farreng, Hristo Petrov, Brigitte van den Berg, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.	e) Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública***, bem como o respeito pelos valores da UE, consagrados no artigo 2.º do TUE, pelos beneficiários***.

Or. en

Alteração 1396
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.***	e) ***Garantir o pleno respeito do direito internacional em matéria de direitos humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais;***

Or. en

Alteração 1397
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Se for caso disso,*** asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.	e) Asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.

Or. en

Alteração 1398
Sophie Wilmès, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.	Para efeitos da alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013***, incluindo o direito do Tribunal de Contas Europeu de realizar auditorias,*** e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

Or. en

Alteração 1399
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos ***da*** alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e ***garante*** que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.	Para efeitos ***do n.º 2,*** alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e ***deve garantir*** que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias ***no seu território***.

Or. en

Alteração 1400
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos ***da alínea d)***, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.	Para efeitos ***do n.º 2***, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

Or. en

Alteração 1401
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A associação só deverá ser concedida se o país terceiro em causa partilhar e defender os valores referidos no artigo 2.º do TUE, assegurar um nível suficientemente elevado de alinhamento com o direito e as políticas pertinentes da União e fornecer garantias equivalentes às aplicáveis aos Estados-Membros no que diz respeito ao controlo financeiro, à proteção dos interesses financeiros da União e ao respeito pelos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 1402
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro não associado devem suportar os custos da sua participação.

Or. en

Alteração 1403
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação no objetivo específico «audiovisual» a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo ***a proximidade*** do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».	3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação no objetivo específico «audiovisual» a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo ***o alinhamento*** do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».

Or. en

Alteração 1404
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação ***no objetivo específico «audiovisual»*** a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado ***do audiovisual*** no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação ***audiovisuais*** e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos	3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação na ***vertente secundária «MEDIA» ou «meios de comunicação social noticiosos»*** a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado ***dos meios de comunicação social ou dos meios de comunicação social noticiosos*** no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação e o acesso aos seus regimes de apoio

no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação ***no objetivo específico «audiovisual»***.	equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento ***total*** da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação ***na vertente secundária «MEDIA»***.

Or. en

Alteração 1405
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação ***no objetivo específico «audiovisual»*** a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».	3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação ***na vertente MEDIA+*** a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».

Or. en

Alteração 1406
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A associação ao abrigo do presente artigo não deve prejudicar os interesses estratégicos, de segurança, de autonomia e políticos da União. A Comissão pode, no programa de trabalho ou no texto do convite, estabelecer restrições específicas ou excluir a participação de entidades estabelecidas em determinados países terceiros, sempre que tal seja necessário para salvaguardar esses interesses.

Or. en

Alteração 1407
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão deve disponibilizar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o montante das contribuições financeiras da União concedidas a entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros associados e não associados.

Or. en

Alteração 1408
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Salvaguardar o acesso ao financiamento

	das organizações independentes da sociedade civil
	1. A execução do Programa e de qualquer mecanismo de condicionalidade da União ligado ao respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do TUE deve assegurar que as organizações independentes da sociedade civil, os defensores dos direitos humanos, os ativistas e outros beneficiários finais continuem a ter acesso efetivo e não discriminatório ao financiamento da União.
	2. Caso as violações dos princípios do Estado de direito, da democracia ou dos direitos fundamentais afetem a gestão ou a distribuição dos fundos da União a nível nacional, a Comissão deve tomar medidas adequadas e atempadas para assegurar que o apoio continue a ser prestado diretamente a organizações independentes da sociedade civil e a outros beneficiários pertinentes.
	3. As medidas adotadas ao abrigo dos mecanismos de condicionalidade da União não devem resultar na redução ou suspensão do apoio financeiro a organizações independentes que promovam e protejam os valores da União, a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais.
	Or. en

Alteração 1409
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão	1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão

direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.	direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento. ***As vertentes CIDV+, Daphne e Apoio de Emergência devem ser executadas exclusivamente em regime de gestão direta.***

Or. en

Alteração 1410
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Deve ser prestada especial atenção à garantia do acesso ao financiamento por parte dos meios de comunicação social locais, regionais e comunitários, dos projetos de jornalismo de investigação, dos jornalistas independentes, das iniciativas de verificação de factos e das pequenas organizações da sociedade civil através de apoio financeiro a terceiros, se for caso disso.

Or. en

Alteração 1411
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Programa deve respeitar os princípios da subsidiariedade, da identidade constitucional nacional, da

neutralidade política e da transparência.

Or. en

Alteração 1412
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A Comissão deve estabelecer mecanismos que garantam que nenhum financiamento da União seja canalizado, direta ou indiretamente, através de organizações intermediárias para financiar atividades de defesa política, censura, influência eleitoral ou lóbi dirigidas contra os governos dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1413
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Na execução do Programa, deve ser prestada especial atenção à garantia de uma distribuição geográfica equilibrada do apoio entre os Estados-Membros e as regiões, incluindo o acesso ao financiamento por parte dos meios de comunicação social locais, regionais e comunitários, das pequenas organizações e dos requerentes de regiões sub-representadas.

Or. en

Alteração 1414
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.	2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras. ***Para facilitar o acesso ao Programa, as entidades locais, regionais, nacionais e transnacionais poderão beneficiar, se for caso disso, de subvenções de funcionamento plurianuais, de apoio financeiro a terceiros e de modalidades simplificadas de gestão de subvenções, incluindo processos de candidatura em duas fases e mecanismos de financiamento de montantes fixos mais flexíveis. Sempre que os objetivos da ação o justifiquem, o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.***

Or. en

Alteração 1415
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente	2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente

subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.	subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras. ***As subvenções ao abrigo do Programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e podem cobrir até 100 % dos custos elegíveis, sem prejuízo do princípio do cofinanciamento estabelecido no artigo 193.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O tempo de voluntariado pode ser utilizado como cofinanciamento caso seja necessário cofinanciamento.***
	Or. en

Alteração 1416
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As entidades locais, regionais, nacionais e transnacionais são elegíveis para apoio através de subvenções de funcionamento plurianuais, apoio financeiro a terceiros e procedimentos simplificados e flexíveis de concessão de subvenções, como um procedimento de candidatura em duas fases, bem como um sistema de financiamento de montante fixo mais flexível e uma intensidade do financiamento o mais elevada possível Se for caso disso, pode ser concedido um financiamento da União até 100 % dos custos elegíveis, com um pré-financiamento significativamente superior, bem como financiamento adicional para custos de acessibilidade e inclusão. Serão criados mecanismos de taxa de juro nula ou baixa associados a projetos bem-sucedidos financiados pela UE.
	Or. en

Alteração 1417
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Programa deve prever a possibilidade de concessão de apoio financeiro a terceiros, na aceção do artigo 207.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a fim de garantir o acesso ao financiamento por parte das organizações da sociedade civil e das organizações culturais a nível local, regional, nacional e transnacional.

Or. en

Alteração 1418
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As entidades locais, regionais, nacionais e transnacionais são elegíveis para apoio através de subvenções de funcionamento plurianuais, apoio financeiro a terceiros e procedimentos simplificados e flexíveis de concessão de subvenções, como um procedimento de candidatura em duas fases, bem como um sistema de financiamento de montante fixo mais flexível. Se for caso disso, pode ser concedido um financiamento da União até 100 % dos custos elegíveis.

Or. en

Alteração 1419
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Sandro Ruotolo, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio da União sob a forma de garantia orçamental é concedido dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecido pelo Regulamento FEC.	4. O apoio da União sob a forma de garantia orçamental é concedido dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecido pelo Regulamento FEC. ***Em especial, o objetivo específico «Notícias, Meios de Comunicação Social e Jornalismo», tais acordos devem incluir salvaguardas que garantam o respeito pelo pluralismo dos meios de comunicação social, pela independência editorial, pela segurança dos jornalistas e pelas normas profissionais.***

Or. en

Alteração 1420
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso utilize o Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e o financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.	5. Caso utilize o Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e o financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto. ***As subvenções concedidas ao abrigo do Programa incluem subvenções de ação, subvenções de funcionamento plurianuais e apoio financeiro a terceiros.***

Or. en

Alteração 1421
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, se o Programa conceder financiamento a instrumentos financeiros através do instrumento InvestEU do FEC nos termos do n.º 4 do presente artigo, as receitas, os reembolsos e as recuperações desses instrumentos financeiros devem ser utilizados para prestar apoio da União ao abrigo do presente regulamento. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do mesmo regulamento, esses recursos constituem receitas afetadas externas do Programa.

Or. en

Alteração 1422
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o	6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o

financiamento deve ser concedido ***sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados,*** em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***O financiamento só pode ser*** concedido ***sob a forma de*** reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se ***os objetivos de uma*** ação ***não puderem ser alcançados de outro modo***.

financiamento deve ser concedido em conformidade com o ***título VIII do*** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Se for devidamente justificado no programa de trabalho ou na documentação relativa à concessão, o apoio da União*** concedido ***a um beneficiário ao abrigo do Programa assume uma das seguintes formas:***

a) Financiamento não associado aos custos, se o montante total não exceder 500 000 EUR e o programa de trabalho especificar:

a-A) a metodologia para determinar o montante do apoio da União;

a-B) os marcos, metas ou outras condições objetivamente verificáveis que desencadeiam o pagamento, incluindo a correlação entre os marcos, metas e condições pertinentes e o financiamento recebido;

a-C) o procedimento de verificação do seu cumprimento, incluindo, se for caso disso, uma verificação independente;

a-D) as consequências do incumprimento ou do cumprimento parcial, incluindo, consoante o caso, reduções proporcionais da subvenção e recuperações;

a-E) as obrigação de comunicação de informações sobre os custos unitários ou totais, consoante o caso, das atividades apoiadas e

a-F) a obrigação de informar a autoridade que concede a subvenção das variações superiores a 10 % entre o montante concedido e o montante estimado das despesas incorridas no final do período de execução; essas variações devem, se for caso disso, conduzir à recuperação dos montantes superiores a 10 % da diferença acima referida ou a uma reavaliação dos objetivos intermédios e das metas previamente acordados;

b) Opções de custos simplificados,

incluindo custos unitários, montantes fixos ou financiamento a taxa fixa, em que o programa de trabalho estabelece a base de cálculo e assegura que a abordagem não conduz a uma sobrecompensação;

c) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados, se ***as alíneas a) e b) não forem adequadas ou se o montante total da*** ação ***exceder 100 000 EUR***.

Em todos os casos, o programa de trabalho ou a documentação relativa à concessão deve especificar as consequências do incumprimento parcial ou do incumprimento, incluindo reduções proporcionais da subvenção e a recuperação dos montantes já pagos. O recurso ao financiamento não associado aos custos e a outras opções de custos simplificados não deve prejudicar a aplicação das regras em matéria de exclusão, conflitos de interesses e prevenção do duplo financiamento, nem os direitos de auditoria e investigação do OLAF, do Tribunal de Contas e da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 1423
Chiara Gemma, Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis	6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis

efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.

efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo. ***As subvenções devem estar sempre sujeitas à obtenção de resultados mensuráveis e verificáveis e os contratos devem prever mecanismos de devolução em caso de incumprimento dos objetivos. A utilização de montantes fixos não deve diminuir a responsabilidade dos beneficiários.***

Or. it

Alteração 1424
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.	6. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento deve ser concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo. ***Os custos de acessibilidade e inclusão devem ser reembolsados na íntegra como custos reais elegíveis. As subvenções concedidas ao abrigo do Programa devem incluir subvenções de ação, subvenções de funcionamento plurianuais e apoio financeiro a terceiros.***

Or. en

Alteração 1425
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Sempre que as ações envolvam aprendizagens, estágios, mentoria, aprendizagem não formal, sensibilização da comunidade ou participação de pessoas em situações vulneráveis, os programas de trabalho devem assegurar que o apoio financeiro prestado através de subvenções, custos unitários, montantes fixos ou outras opções de custos simplificados corresponde aos custos reais suportados pelos participantes e pelos intervenientes responsáveis pela execução. Tal deve incluir, se for caso disso, uma remuneração justa para artistas, trabalhadores do setor cultural, trabalhadores independentes, artesãos, mentores, animadores de juventude, mediadores culturais e facilitadores comunitários, bem como custos relacionados com transportes, alojamento, subsistência, acolhimento de crianças e outras responsabilidades de prestação de cuidados, acessibilidade, interpretação, seguros e acesso digital. A conceção das subvenções e os calendários de pagamento devem evitar a dependência de mão de obra não remunerada, apoio familiar informal, custos não reembolsados ou reembolsos diferidos que possam excluir participantes com baixos rendimentos, trabalhadores do setor cultural precários ou pequenas organizações de base comunitária.

Or. en

Alteração 1426
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1427
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1428
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do	***Suprimido***

Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.

Or. fi

Alteração 1429
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. ***Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.***	8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa.

Or. sk

Justificação

Todos os candidatos devem estar sujeitos aos mesmos requisitos no que diz respeito à demonstração da capacidade financeira e administrativa. O financiamento público, por si só, não garante automaticamente a capacidade de executar eficazmente os projetos financiados pelo orçamento da União.

Alteração 1430
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Marco Tarquinio, Victor Negrescu, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. As subvenções ao abrigo do Programa devem ser atribuídas e geridas em conformidade com o título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e podem cobrir até 100 % dos custos elegíveis, sendo que os montantes redistribuídos aos beneficiários finais e às organizações intermediárias que implementam regimes de reafetação de subvenções não deverão estar sujeitos à obrigação de cofinanciamento relativamente a tais montantes redistribuídos a terceiros, e devem ser distribuídos sem prejuízo do princípio do cofinanciamento estabelecido no artigo 193.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 1431
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os procedimentos de candidatura e de comunicação de informações ao abrigo do Programa devem ser simples, de fácil utilização e proporcionados, prestando especial atenção às necessidades das PME, das microorganizações e dos novos candidatos. A execução do Programa deve minimizar os encargos administrativos e de comunicação de informações desnecessários através de procedimentos simplificados, digitais e baseados no risco, assegurando que os beneficiários possam

concentrar os seus recursos na execução e no impacto dos seus projetos e não nos requisitos de conformidade.

Or. en

Alteração 1432
Alessandro Ciriani, Carlo Fidanza, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A utilização das subvenções de funcionamento deve ser limitada e exigir documentação específica das despesas, a manutenção de contas separadas para as despesas incorridas com a contribuição da União e disposições específicas em matéria de comunicação de informações entre os beneficiários e a autoridade concedente. As subvenções de funcionamento não devem, em caso algum, financiar atividades suscetíveis de prejudicar a reputação da União e devem respeitar as orientações da Comissão em vigor.

Or. it

Alteração 1433
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A utilização de contribuições operacionais deve ser limitada e deve prever uma documentação específica das despesas, a manutenção de contas separadas para as despesas efetuadas com a contribuição da União e disposições

específicas de apresentação de relatórios entre os beneficiários e a autoridade que concede a subvenção. As contribuições operacionais não devem, em caso algum, financiar atividades suscetíveis de prejudicar a reputação da União e devem respeitar as orientações existentes da Comissão.

Or. en

Justificação

As contribuições operacionais (financiamento de base de montante fixo) podem tornar-se financiamento estrutural para organizações cujas atividades são difíceis de auditar e podem divergir dos objetivos do Programa. A alteração limita a sua utilização, exige contabilidade separada e relatórios específicos e proíbe a sua utilização para atividades lesivas da reputação da União.

Alteração 1434
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. As candidaturas devem ser de fácil utilização e os procedimentos de apresentação de relatórios devem ser operacionalizados, mais eficientes e reforçados no âmbito da execução do Programa. Deverá ser aplicada uma simplificação dos encargos administrativos, incluindo os requisitos durante o procedimento de candidatura e os requisitos de comunicação de informações, aos beneficiários de financiamento ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 1435

Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Na execução da vertente Informação e Jornalismo, deve ser prestada especial atenção às organizações que realizam atividades de acompanhamento, investigação, defesa e vigilância de interesse público relacionadas com a liberdade dos meios de comunicação social, o pluralismo dos meios de comunicação social, a integridade da informação, a governação das plataformas e a transparência algorítmica.

Or. en

Alteração 1436
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. O Programa deve prever subvenções de funcionamento previsíveis e plurianuais a redes, associações e organizações da sociedade civil europeias ativas no domínio da liberdade dos meios de comunicação social, do pluralismo dos meios de comunicação social, do jornalismo, da integridade da informação, dos direitos digitais e da responsabilização das plataformas.

Or. en

Alteração 1437
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. Podem ser concedidas subvenções de funcionamento plurianuais a redes, associações e organizações da sociedade civil europeias ativas no domínio da liberdade dos meios de comunicação social, do pluralismo dos meios de comunicação social, do jornalismo, da integridade da informação, dos direitos digitais e da responsabilização das plataformas. Deve ser prestada especial atenção à garantia de um apoio previsível e sustentável a essas organizações, a fim de reforçar a resiliência democrática e o ecossistema europeu da informação.

Or. en

Alteração 1438
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Neutralidade política dos beneficiários
	1. Os fundos da União ao abrigo do Programa não devem ser atribuídos a organizações ou entidades de comunicação social cujas principais atividades sejam de natureza política, lóbi, influência nos resultados eleitorais ou promoção de objetivos políticos

partidários.

2. Os beneficiários devem abster-se de utilizar fundos da União para atividades durante campanhas eleitorais destinadas a influenciar reformas constitucionais, reformas judiciais ou outras matérias da competência exclusiva dos Estados-Membros. Os beneficiários devem ser proibidos de apoiar a passagem ilegal de fronteiras, os migrantes ilegais que já se encontram na União Europeia, a promoção da ideologia de género junto dos menores e a xária.

3. A Comissão Europeia deve publicar todos os documentos relativos ao financiamento concedido ao abrigo do Programa em todas as fontes de financiamento públicas e privadas, estruturas de governação, entidades afiliadas e atividades de lóbi. A Comissão deve criar um registo de transparência acessível ao público que contenha essas informações.

4. Não pode ser concedida qualquer subvenção a um beneficiário que não tenha cumprido integralmente as suas obrigações de apresentação de relatórios relativos a financiamentos anteriores da União ou cujos relatórios não tenham sido disponibilizados ao público nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1439
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A

Financiamento sem convite à apresentação de propostas

1. O financiamento da União só pode ser concedido sem convite à apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 198.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em casos excecionais e devidamente justificados, exigindo documentação específica de concessão e avaliações. Tais avaliações exigirão, pelo menos, dois procedimentos de avaliação distintos.

2. Se esta possibilidade for utilizada, o programa de trabalho ou a documentação relativa à concessão deve conter uma justificação específica que descreva as circunstâncias devidamente fundamentadas e especificar as salvaguardas aplicadas para assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a ausência de conflitos de interesses.

3. Para as ações de valor superior a 1 000 000 EUR, a Comissão deve transmitir à autoridade de quitação a documentação de concessão pertinente após a celebração da convenção de subvenção. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o recurso a financiamento sem convite à apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 15.º-D do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1440
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 15.º-B

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho

1. Sem prejuízo do Regulamento (UE) [XXX]* [Regulamento Desempenho] e do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de cada ano, um relatório anual sobre a execução do Programa relativo ao exercício precedente, permitindo o exercício das responsabilidades em matéria de controlo orçamental e de quitação previstas no artigo 319.º do TFUE.

2. O relatório anual deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) Dados relativos à execução financeira por vertente, objetivo específico, forma de apoio e modalidade de gestão, incluindo eventuais reafetações, e informações desagregadas sobre a utilização de financiamento não associado aos custos, opções de custos simplificados e reembolso dos custos efetivamente suportados, incluindo o número de ações financiadas ao abrigo de cada modalidade e os montantes totais envolvidos;

b) Os principais indicadores de desempenho enumerados no Regulamento Desempenho;

c) A distribuição geográfica do apoio do Programa entre os Estados-Membros, os países associados e, consoante o caso, os países terceiros, incluindo o tipo de instrumento de financiamento utilizado e a modalidade de gestão aplicada;

d) A utilização de recursos suplementares, nos termos do artigo 12.º, incluindo reembolsos e recuperações e a respetiva afetação;

e) Informações sobre irregularidades, suspeitas de fraude e fraudes comprovadas, principais resultados das auditorias e dos controlos e ponto da

situação dos processos de recuperação, incluindo os montantes em dívida;

f) Informações sobre a utilização de subvenções diretas, subvenções de funcionamento e outras derrogações aos procedimentos de adjudicação por concurso, incluindo a base jurídica invocada e a justificação aplicada;

g) Informações sobre as ações financiadas em países terceiros ou através destes, incluindo a modalidade de gestão, os montantes autorizados e pagos e os organismos de auditoria e investigação que exerceram direitos de acesso durante o ano de referência;

h) Um resumo dos conflitos de interesses detetados, das decisões de exclusão e das medidas de proteção aplicadas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

i) Informações sobre a utilização individual das subvenções de funcionamento.

3. A Comissão deve publicar o relatório anual no sítio Web específico do Programa e apresentar o mesmo às comissões competentes do Parlamento Europeu, mediante pedido. O relatório deve ser elaborado num formato legível por máquina e estar acessível através do portal único de financiamento da União referido no Regulamento (UE) [XXX] * [Regulamento Desempenho].

Or. en

Alteração 1441
Laurence Farreng, Hristo Petrov, Brigitte van den Berg, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. O Programa não deve apoiar atividades, conteúdos de projetos ou organizações participantes cuja conduta, governação ou resultados promovam, seja por que motivo for, o ódio, a discriminação, a violência, a radicalização ou o extremismo. Os beneficiários e as organizações participantes devem defender os valores consagrados no artigo 2.º do TUE ao longo de todo o ciclo de vida do projeto. O cumprimento deste requisito deve ser verificado através de procedimentos transparentes, baseados no risco e em dados concretos, sem criar encargos administrativos desproporcionados ou uma análise política arbitrária, no pleno respeito dos direitos fundamentais, do pluralismo, da liberdade de expressão, da liberdade de associação e da não discriminação.

Or. en

Alteração 1442
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Salienta que o Programa não financia, em caso algum, os custos operacionais estruturais das entidades elegíveis. O financiamento é concedido exclusivamente sob a forma de subvenções para ações limitadas a projetos concretos, cujo pagamento final está estritamente condicionado à apresentação de resultados tangíveis e auditorias contabilísticas.

Or. fr

Alteração 1443
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;	a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro; ***ou num país ou território ultramarino ligado a esse Estado-Membro;***

Or. en

Alteração 1444
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;	a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro ***ou num país ou território ultramarino ligado a esse Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 1445
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;	a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro***, excluindo estritamente as estruturas com envolvimento político***;

Or. fr

Alteração 1446
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;	b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado***excluindo estritamente as estruturas com envolvimento político***;

Or. fr

Alteração 1447
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 16 –n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;	b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado ***ao Programa***;

Or. en

Alteração 1448
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Organizações internacionais;	c) Organizações internacionais ***excluindo estritamente as estruturas com envolvimento político***;

Or. fr

Alteração 1449
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 - alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 1450
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 16 –n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1451
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja	***Suprimido***

essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 1452
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1453
Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados***, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e*** contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	d) ***A título excecional,*** outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados ***ao Programa, sempre que o apoio destas entidades seja estritamente necessário para alcançar os objetivos de uma determinada medida,*** contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º ***e seja do interesse da União***.

Or. it

Alteração 1454

Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 16 –n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso ***o financiamento dessas entidades*** seja ***essencial*** para a execução da ação ***e*** contribua para ***os*** objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	d) Outras entidades ***jurídicas*** estabelecidas em países terceiros não associados ***que não participem no Programa***, caso ***a sua participação*** seja ***estritamente necessária*** para a execução ***dos objetivos de uma determinada*** ação ***que*** contribua para ***a consecução dos*** objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 1455
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º**.**	d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º***excluindo estritamente as estruturas com envolvimento político;***

Or. fr

Alteração 1456
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o ***financiamento*** dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados ***ao Programa***, caso o ***apoio*** dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º ***e seja do interesse da União***.

Or. en

Alteração 1457
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não ***associados***, caso ***o financiamento dessas entidades*** seja ***essencial*** para a execução ***da*** ação ***e*** contribua para os objetivos estabelecidos no artigo ***3.º***.	d) Outras entidades ***jurídicas*** estabelecidas em países terceiros não ***participantes no Programa***, caso ***a sua participação*** seja ***estritamente necessária*** para a execução ***dos objetivos de uma determinada*** ação ***que*** contribua para os objetivos estabelecidos no artigo.

Or. en

Alteração 1458
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, ***caso o*** financiamento ***dessas entidades*** seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	d) ***Excecionalmente,*** outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, ***cujo*** financiamento seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º ***e seja do interesse da União***.

Or. en

Alteração 1459
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Na execução do Programa, a Comissão deve assegurar que nenhuma categoria de organização elegível seja prejudicada devido ao seu envolvimento na defesa do interesse público.

Or. en

Alteração 1460
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Para além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.*** As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos países terceiros associados participantes.	3. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos países terceiros associados participantes.

Or. en

Alteração 1461
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos países terceiros associados ***participantes***.	3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados ***ao Programa*** a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, mutatis mutandis, aos países terceiros associados ***ao Programa***.

Or. en

Alteração 1462
Pernando Barrena Arza

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1463
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1464
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações***, ou sejam suscetíveis de ter implicações,*** para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 1465
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O sistema de exclusão e a imposição de sanções financeiras devem ser aplicáveis em plena conformidade com o Regulamento Financeiro,

nomeadamente os artigos 137.º e 138.º. Caso os fundos já tenham sido atribuídos, devem ser recuperados sem demora injustificada e em conformidade com os procedimentos financeiros e administrativos aplicáveis.

Or. en

Alteração 1466
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os beneficiários só devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do Programa se respeitarem os valores referidos no artigo 2.º do TUE, incluindo o Estado de direito e os direitos fundamentais, e não promoverem, apoiarem ou tolerarem, direta ou indiretamente, ideologias ou atividades extremistas.

Or. en

Alteração 1467
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 pode especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1468
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 pode especificar mais pormenorizadamente ***os*** critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas.	5. O programa de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 pode especificar mais pormenorizadamente critérios de elegibilidade ***claros, objetivos e mensuráveis*** estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas***, a fim de ter em conta requisitos específicos de política ou a natureza e os objetivos da ação***.

Or. en

Alteração 1469
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os requisitos de elegibilidade, parceria, volume de negócios, cofinanciamento e administrativos devem ser proporcionais à escala, à finalidade e ao perfil de risco da ação e não devem ter por efeito excluir organizações de pequena dimensão ou recém-criadas pelo simples facto de não disporem de reservas, de experiência anterior em matéria de financiamento da União ou de uma ampla capacidade administrativa. Tal deve aplicar-se, em especial, às entidades lideradas por jovens, às organizações de

artes comunitárias, às instituições culturais locais, às bibliotecas, aos museus, aos arquivos, aos centros culturais e às organizações que trabalham com pessoas em situações vulneráveis. Se for caso disso, o Programa pode apoiar mecanismos intermediários, de mentoria, de reforço das capacidades ou de reafetação de subvenções, para que os intervenientes locais com acesso direto a comunidades mal servidas possam aceder ao Programa, mesmo que não possam candidatar-se diretamente.

Or. en

Alteração 1470
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A fim de garantir a proteção dos interesses estratégicos, da segurança e da ordem pública da União e dos seus Estados-Membros, o programa de trabalho pode ainda excluir entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados direta ou indiretamente controladas por países terceiros não associados ou por entidades jurídicas de países terceiros não associados da participação em determinados convites à apresentação de propostas, ou sujeitar a sua participação às condições estabelecidas no programa de trabalho.

Or. en

Alteração 1471
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os programas de trabalho devem prever subvenções simplificadas de pequena escala, subvenções em cascata, mentoria e assistência técnica para bibliotecas, centros culturais, centros de juventude, instituições culturais locais, iniciativas lideradas por jovens e organizações de literacia cívica, cultural e mediática de base comunitária, em especial nas zonas rurais, nas pequenas cidades e nas comunidades desfavorecidas. Os custos elegíveis podem incluir, se for caso disso, programação cultural, livros e materiais educativos, direitos de exibição de filmes, equipamento básico de projeção e som, medidas de acessibilidade, ferramentas digitais, atividades de literacia mediática e de IA, medidas de proteção das crianças, formação de pessoal local e voluntários, custos de transporte e com atividades de sensibilização e cooperação com escolas, artistas, trabalhadores do setor da cultura, organizações de juventude e serviços sociais.

Or. en

Alteração 1472
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1473
Chiara Gemma, Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1474
Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.	***Suprimido***

Or. sk

Justificação

O financiamento proveniente do orçamento da União deve ser atribuído através de procedimentos abertos, transparentes e concorrenciais. A concessão de uma subvenção de funcionamento a uma organização específica sem um convite à apresentação de propostas constitui uma exceção ao princípio da igualdade de tratamento dos potenciais candidatos.

Alteração 1475
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 1476
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção*** de funcionamento ***para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente***.	6. ***As subvenções*** de funcionamento ***ao abrigo deste Programa devem ser atribuídas através de procedimentos transparentes e competitivos. Qualquer exceção a um convite à apresentação de propostas deve ser devidamente justificada, proporcionada e sujeita a divulgação pública, não devendo privilegiar qualquer rede ou organização por motivos ideológicos ou políticos***.

Or. en

Alteração 1477
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Brigitte van den Berg, Dainius Žalimas, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A Comissão deve apresentar uma lista de modalidades que permitam aos beneficiários individuais continuar a beneficiar, na medida do possível, do acesso ao Programa, em situações em que tenham sido aplicadas ao Programa, num determinado Estado-Membro, as medidas previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092. Essas modalidades não devem prejudicar as medidas aplicadas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 e podem incluir a gestão direta pela Comissão ou a garantia de disposições alternativas com outras entidades elegíveis, sujeitas a salvaguardas adequadas em termos de boa gestão dos fundos da União.

Or. en

Alteração 1478
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A utilização de subvenções de funcionamento deve ser limitada e exigir documentação específica das despesas, a manutenção de contas separadas para as despesas incorridas com a contribuição da União e disposições específicas em matéria de apresentação de relatórios entre os beneficiários e a autoridade que concede a subvenção. As subvenções de funcionamento não podem, de modo algum, financiar atividades suscetíveis de prejudicar a reputação da União, e devem respeitar as orientações existentes da Comissão.

Or. en

Alteração 1479
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os projetos que utilizam inteligência artificial só devem ser elegíveis para financiamento se os requerentes demonstrarem o cumprimento da legislação da União em matéria de direitos de autor, incluindo as obrigações de licenciamento e de remuneração aplicáveis e as reservas expressas de direitos por parte dos titulares de direitos.

Or. en

Alteração 1480
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Avaliação
	1. As propostas devem ser avaliadas pela comissão de avaliação com base nas informações recolhidas em conformidade com requisitos específicos de comunicação de informações e acompanhamento, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em especial para os Estados-Membros e os beneficiários do Programa. Esses requisitos deverão incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como

base para avaliar os efeitos do Programa no terreno.

2. A comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por representantes das instituições ou organismos da União. Deve também incluir peritos externos independentes selecionados com base em critérios transparentes, objetivos e acessíveis ao público, em especial a competência profissional, a experiência relevante e a independência. A composição da comissão de avaliação deve assegurar um elevado nível de conhecimentos especializados adequados, imparcialidade e capacidade de avaliação equilibrada.

3. Sempre que especialistas externos participem na avaliação dos convites à apresentação de propostas, devem aplicar-se salvaguardas rigorosas contra conflitos de interesses. A sua seleção deve ser efetuada através de um procedimento transparente e devidamente documentado. Antes da sua nomeação, os peritos externos devem apresentar uma declaração de interesses. Qualquer conflito de interesses real, potencial ou presumido deve ser identificado, avaliado e eficazmente prevenido.

4. Todos os membros das comissões de avaliação, incluindo peritos externos independentes, e todas as pessoas que participam nas decisões de preparação, concessão ou execução de subvenções, prémios, contratos públicos ou instrumentos financeiros ao abrigo do Programa, devem assinar uma declaração anual de ausência de conflitos de interesses, enumerando as filiações económicas, profissionais e políticas pertinentes dos três anos anteriores. As declarações devem ser disponibilizadas ao Tribunal de Contas Europeu, ao OLAF e à Procuradoria Europeia, mediante pedido, e as estatísticas agregadas e anonimizadas sobre os conflitos declarados e os casos tratados devem ser

incluídas no relatório anual de desempenho referente ao Programa. A autoridade que concede a subvenção deve efetuar controlos regulares e baseados no risco destinados a verificar a conformidade com as informações fornecidas na declaração relativa a conflitos de interesses apresentada pelos peritos externos.

5. A Comissão deve disponibilizar ao público, em tempo útil e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, as regras e os critérios que regem a seleção de peritos externos e os procedimentos de prevenção e gestão de conflitos de interesses. O processo de avaliação pode ser acompanhado por observadores independentes, a fim de verificar o cumprimento dos princípios da transparência, igualdade de tratamento, imparcialidade e independência.

6. Os critérios de avaliação, os limiares e o método de pontuação das propostas devem ser previamente tornados públicos e aplicados de forma coerente. Os critérios de avaliação podem ser especificados mais pormenorizadamente no programa de trabalho adotado pela Comissão.

Or. en

Alteração 1481
Zsuzsanna Borvendég

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Neutralidade política, transparência e respeito pela soberania dos Estados-Membros
	1. O financiamento ao abrigo deste

	Programa deve ser executado em conformidade com os princípios da neutralidade política, da neutralidade ideológica, da transparência, da subsidiariedade e da proporcionalidade.
	2. Os beneficiários devem divulgar todos os financiamentos da União recebidos ao abrigo do presente Programa de forma clara e acessível ao público.
	3. O financiamento da União não deve ser atribuído a ações cujo principal objetivo seja influenciar eleições ou referendos nacionais, regionais ou locais, realizar campanhas político-partidárias, financiar ações de defesa ideológica destinadas a menores ou exercer pressão política sobre os Estados-Membros em domínios que não sejam da competência da União.
	4. A Comissão deve assegurar que a execução do presente Programa não prejudica as identidades nacionais, as tradições constitucionais, as opções de política pública, a soberania cultural, o património religioso e a autonomia institucional dos Estados-Membros.
	5. O Programa não deve discriminar os candidatos ou beneficiários com base na sua orientação religiosa, filosófica, conservadora, a favor das famílias ou cultural nacional, desde que as suas atividades respeitem o direito da União e os objetivos do Programa.
	Or. en

Alteração 1482
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado ***por meio*** dos programas de trabalho a que se refere o	O Programa é executado ***através*** dos programas de trabalho ***anuais.***

artigo ***110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC***.

A Comissão adota os programas de trabalho anuais através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo ***17.º-A, n.º 2.***

Cada programa de trabalho anual deve conter, pelo menos:

a) Os objetivos específicos, as prioridades e os resultados esperados para cada vertente;

b) Os métodos de execução de cada vertente;

c) O montante total das despesas para cada vertente, incluindo o montante afetado a cada tipo de ação;

d) Os critérios de avaliação para a seleção dos projetos, que devem basear-se na qualidade artística e cultural, no valor acrescentado europeu, no alcance e acessibilidade, na sustentabilidade e no contributo para a diversidade cultural e linguística da União;

e) As medidas de simplificação aplicáveis às organizações de pequena dimensão ou candidatas pela primeira vez.

Os critérios de avaliação não devem incluir a conformidade com ideologias sociais ou políticas contestadas nem o apoio a posições sobre questões sociais controversas.

Or. en

Justificação

Esta alteração operacionaliza o requisito do Comité do Programa, especificando o conteúdo mínimo dos programas de trabalho anuais. A lista explícita de critérios de avaliação baseados na qualidade cultural, no valor acrescentado europeu e na diversidade impede que as condições ideológicas se imiscuam na seleção dos projetos. A proibição da ideologia

social contestada como critério de avaliação protege a liberdade artística na prática, e não apenas como princípio de considerando.

Alteração 1483
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ***e assegura uma execução equilibrada entre os objetivos específicos e as atividades transversais***. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União***, incluindo as atividades e os montantes,*** a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1484
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem***, se for caso disso,*** as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho ***anuais*** a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ***e assegura uma execução equilibrada entre os objetivos específicos e as atividades transversais***. Os programas de trabalho estabelecem as atividades e os montantes conexos do apoio da União***, incluindo as atividades e os montantes,*** a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1485
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho ***estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC***.	Os programas de trabalho ***anuais e plurianuais são adotados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011, de acordo com o procedimento de exame***.

Or. en

Alteração 1486
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ***e assegura uma execução equilibrada entre os objetivos específicos e as atividades transversais***. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1487
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem***, se for caso disso,*** as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem as atividades e os montantes conexos do apoio da União***, incluindo as atividades e os montantes conexos,*** a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1488
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho ***anuais*** a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1489
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho ***anuais*** a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1490
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	***1.*** O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1491
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Os comités do programa compostos por representantes dos Estados-Membros devem ser consultados relativamente à elaboração, execução e

avaliação dos programas de trabalho no âmbito das vertentes Cultura-Europa Criativa, Cultura-MEDIA e Cultura-Música. A Comissão deve ter na máxima conta os seus pareceres.

Or. en

Alteração 1492
Gabriela Firea, Maria Guzenina

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho devem incluir, se for caso disso, indicadores e instrumentos de acompanhamento capazes de demonstrar se o Programa chega a pessoas e organizações que enfrentam obstáculos sociais, territoriais ou económicos à participação. Esse acompanhamento deve abranger, se for caso disso, os beneficiários de base, as crianças e os jovens de agregados familiares com baixos rendimentos, os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, as pessoas com deficiência, os participantes de zonas rurais e pequenas cidades, bem como os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria em situações precárias nos setores cultural, criativo e dos meios de comunicação social. A Comissão deve tomar medidas para colmatar as lacunas metodológicas e de dados que possam ocultar a exclusão, o atraso no acesso ao apoio ou o alcance territorial desigual, assegurando simultaneamente o pleno respeito das regras em matéria de proteção de dados, a autoidentificação voluntária, a não discriminação e as salvaguardas contra a estigmatização.

Or. en

Alteração 1493
Veronika Cifrová Ostrihoňová, Brigitte van den Berg, Irena Joveva, Fabienne Keller, Lucia Yar, Dainius Žalimas, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Sophie Wilmès, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve assegurar a transparência na preparação e execução do Programa. Deve organizar intercâmbios estruturados e regulares com as partes interessadas e os representantes dos setores cultural, dos meios de comunicação social e cívico. Esses intercâmbios devem ter lugar numa fase precoce da preparação dos programas de trabalho e antes da sua adoção, com vista a recolher contributos. A Comissão deve disponibilizar, em tempo útil e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade, informações sobre as prioridades previstas para os próximos programas de trabalho e deve dar às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações.

Or. en

Alteração 1494
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Comité do Programa
	1. Um Comité do Programa composto por representantes dos Estados-Membros deve assistir a Comissão.

2. O Comité do Programa deve examinar e emitir pareceres sobre:

a) Programas de trabalho anuais e plurianuais;

b) Prioridades de financiamento;

c) Convites à apresentação de propostas superiores a 5 milhões de EUR;

d) Subvenções de funcionamento;

e) Orientações Estratégicas do Programa;

f) Qualquer proposta que envolva a transferência, reafetação ou reutilização de recursos anulados provenientes das dotações dos Estados-Membros.

3. O procedimento de exame estabelecido no Regulamento (CE) n.º [182/2011] é aplicável.

Or. en

Alteração 1495
Alessandro Ciriani, Carlo Fidanza, Lara Magoni

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Mecanismo de reembolso («clawback»)
	Caso as atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento violem as Orientações da Comissão Europeia de abril de 2025 relativas à proibição de exercer atividades de lóbi dirigidas às instituições da União Europeia ou a organismos de direito público, a Comissão Europeia e/ou as entidades adjudicantes podem acionar um mecanismo de reembolso («clawback») para recuperar os montantes atribuídos.

Or. it

Alteração 1496
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve assegurar a transparência na preparação e execução do Programa. Deve organizar intercâmbios estruturados e regulares com as partes interessadas pertinentes, incluindo organizações da sociedade civil, organizações representativas dos cidadãos, da igualdade, dos direitos e valores fundamentais e representantes dos setores cultural, dos meios de comunicação social independentes e cívico.

Or. en

Alteração 1497
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve adotar, por meio de atos delegados, os programas de trabalho que introduzem os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d), e para as atividades previstas nos capítulos II, III, IV e V, m conformidade com os anexos I e II.

Or. en

Alteração 1498
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Os projetos de programas de trabalho devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ao mesmo tempo que aos Estados-Membros consultados, e a Comissão deve ter devidamente em conta os pontos de vista expressos pelo Parlamento Europeu antes de adotar o programa de trabalho.

Or. en

Alteração 1499
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho anuais devem indicar o montante afetado a cada ação e estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. Os programas de trabalho anuais devem incluir igualmente um calendário de execução indicativo.

Or. en

Alteração 1500
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho devem indicar o montante afetado a cada ação e estabelecer, quando aplicável, o montante

global reservado para as operações de financiamento misto. Os programas de trabalho anuais devem incluir igualmente um calendário de execução indicativo.

Or. en

Alteração 1501
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cada vertente deve receber o seu próprio programa de trabalho específico. A vertente Europa Criativa — Cultura deve ter programas de trabalho anuais; as vertentes CIDV+, Daphne e Apoio de Emergência devem dispor de programas de trabalho plurianuais.

Or. en

Alteração 1502
Chiara Gemma, Marco Squarta, Lara Magoni, Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão publica anualmente uma lista consolidada dos beneficiários finais do Programa, indicando os montantes recebidos, a medida financiada e os objetivos visados.

Or. it

Alteração 1503

Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Os programas de trabalho anuais devem ser adotados por meio de atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º-A.

Or. en

Alteração 1504
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Procedimento de supervisão e exame dos Estados-Membros
	1. A Comissão deve adotar, pelo procedimento referido no artigo 17.º-A, n.º 3, atos de execução relativos a:
	a) Programas de trabalho anuais e plurianuais;
	b) Prioridades de financiamento e dotações orçamentais indicativas entre vertentes e objetivos;
	c) Subvenções de funcionamento e acordos-quadro de parceria;
	d) Critérios de concessão e metodologias de avaliação aplicáveis a subvenções superiores a 1 milhão de EUR;
	e) Projetos e ações estratégicos que recebam apoio da União superior a 5 milhões de EUR;
	f) Requisitos de transparência, elegibilidade e responsabilização aplicáveis às organizações da sociedade

civil, fundações, entidades de comunicação social e outros beneficiários;

g) Qualquer alteração das prioridades de financiamento durante o período de implementação do Programa.

2. A Comissão não deve adotar medidas de execução nos termos do n.º 1 se o Comité do Programa emitir um parecer negativo.

3. Na falta de parecer, a Comissão não deve adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

4. A Comissão deve fornecer ao Comité do Programa todos os documentos necessários ao exercício das suas funções, incluindo projetos de convites à apresentação de propostas, metodologias de avaliação, listas de beneficiários selecionados e relatórios anuais de execução.

Or. en

Alteração 1505
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esses intercâmbios devem ter lugar numa fase precoce da preparação dos programas de trabalho e antes da sua adoção, com vista a recolher contributos. A Comissão deve disponibilizar, em tempo útil e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade, informações sobre as prioridades previstas para os próximos programas de trabalho e deve dar às partes interessadas a oportunidade de

apresentarem observações.

Or. en

Alteração 1506
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve assegurar a transparência na preparação e execução do Programa. Deve organizar intercâmbios estruturados e regulares com as partes interessadas pertinentes, incluindo organizações da sociedade civil, organizações representativas dos cidadãos, da igualdade, dos direitos e valores fundamentais e representantes dos setores cultural, dos meios de comunicação social independentes e cívico.

Or. en

Alteração 1507
Alice Kuhnke, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho devem ser adotados por meio de atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º-C.

Or. en

Alteração 1508

François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. A Comissão deve adotar o programa de trabalho através de um ato delegado.

Or. en

Alteração 1509
András László, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Proteção dos interesses financeiros da União
	1. A Comissão deve realizar auditorias ex ante e ex post aos beneficiários.
	2. Os beneficiários que recebam anualmente mais de 30 000 EUR devem ficar sujeitos a requisitos de transparência e de auditoria reforçados.
	3. A Comissão deve publicar anualmente um relatório pormenorizado sobre a afetação dos fundos, incluindo os beneficiários finais, os montantes atribuídos, as pontuações da avaliação e as justificações para a decisão de financiamento, as convenções de subvenção e os relatórios de execução.

Or. en

Alteração 1510
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho anuais devem indicar o montante afetado a cada ação enumerada no anexo I e estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. Os programas de trabalho anuais devem incluir igualmente um calendário de execução indicativo. Sempre que necessário para responder a novos desafios e necessidades, a Comissão pode adotar atos delegados para rever a lista de ações não enumeradas no anexo I.

Or. en

Alteração 1511
Krzysztof Śmiszek, Matjaž Nemec, Maria Grapini, Katarina Barley, Birgit Sippel, Csaba Molnár, José Cepeda, Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esses intercâmbios devem ter lugar numa fase precoce da preparação dos programas de trabalho e antes da sua adoção, com vista a recolher contributos. A Comissão deve disponibilizar, em tempo útil e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade, informações sobre as prioridades previstas para os próximos programas de trabalho e deve dar às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações.

Or. en

Alteração 1512
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho anuais devem ser adotados por meio de atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º-C.

Or. en

Alteração 1513
Mario Furore

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Condicionalidade social e ambiental para o Programa Europa Criativa
	O apoio ao abrigo da vertente Cultura e da vertente MEDIA deve estar subordinado à condição de os beneficiários se comprometerem, através da convenção de subvenção, a cumprir a legislação nacional e da União aplicável em matéria de condições de trabalho, direitos laborais e remuneração, a ter devidamente em conta os princípios estabelecidos na Carta dos Artistas da UE («Carta») como quadro de referência comum e a integrar práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental na execução das atividades apoiadas pelo Programa.
	Os beneficiários devem cumprir todos os requisitos legais nacionais e da União aplicáveis em matéria de condições de trabalho, proteção social, saúde e segurança no trabalho, convenções coletivas, se for caso disso, e remuneração justa.
	Os beneficiários devem tomar medidas

adequadas e proporcionadas para reduzir a pegada ambiental da ação apoiada ou, se tal não for razoavelmente possível, explicar as razões e identificar medidas alternativas, tendo em conta a natureza da ação apoiada e a dimensão e capacidade do beneficiário.

A aplicação destes requisitos deve ser proporcionada e não deve criar encargos administrativos ou de comunicação excessivos, em especial para as PME, as micro-organizações e os novos candidatos.

A condicionalidade social e ambiental prevista no presente artigo não deve impor obrigações não financiadas. A Comissão deve apoiar os beneficiários através de orientações práticas, instrumentos voluntários e do intercâmbio de boas práticas, com vista a facilitar a execução, preservando simultaneamente a acessibilidade ao Programa.

Se a Comissão verificar, após verificações adequadas, que um beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no presente artigo, podem ser aplicadas medidas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas medidas devem ser proporcionais à gravidade, duração e recorrência do incumprimento, bem como à dimensão e capacidade do beneficiário.

O beneficiário tem direito de ser ouvido, de apresentar medidas corretivas e de recorrer, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

A condicionalidade social e ambiental prevista no presente artigo não pode ser utilizada para impor condições políticas, ideológicas ou comerciais indevidas à liberdade artística, à expressão cultural ou à independência editorial.

Or. en

Alteração 1514
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Acompanhamento e comunicação de informações
	1. A Comissão deve garantir o acompanhamento independente do Programa no que diz respeito aos progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos do Programa.
	2. Para além dos indicadores pertinentes previstos no Regulamento (UE) [XXX]* [Desempenho], a Comissão deve utilizar os indicadores constantes do anexo II para acompanhar e comunicar os progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa. Se for caso disso, a Comissão deve ter igualmente em conta indicadores qualitativos e quantitativos adicionais aos enumerados no anexo II.
	3. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 17.º-C, para alterar o anexo II relativamente aos indicadores, caso tal seja considerado necessário, bem como para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um regime de acompanhamento e avaliação.
	4. A Comissão deve estabelecer a metodologia, bem como criar instrumentos empíricos simplificados e eficazes em termos de custos, para o acompanhamento e a comunicação de informações na sequência da consulta da Plataforma de Diálogo AgoraEU nos termos do artigo 10.º-A.

5. A Comissão deve garantir que os dados desagregados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada e, no caso das vertentes Cultura e MEDIA, sejam disponibilizados publicamente através do polo de dados culturais da UE. Para o efeito, devem ser impostos aos beneficiários dos fundos ao abrigo do Programa requisitos de comunicação de informações proporcionados.

6. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa.

Or. en

Alteração 1515
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão deve estar sujeito ao disposto nos presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 17.º deve conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2034.
	3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificar o mesmos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 1516
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Proteção dos interesses financeiros da União
	1. Em conformidade com o Regulamento Financeiro, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente

por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas.

2. Caso um país terceiro participe no Programa por força de uma decisão adotada ao abrigo de um acordo internacional ou com base em qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, tais direitos devem incluir o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Or. en

Alteração 1517
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Acompanhamento e comunicação de informações
	1. No anexo II figuram indicadores qualitativos e quantitativos destinados a dar conta dos progressos do Programa na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
	2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Programa na

consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 17.º-A, para elaborar as disposições relativas à criação de um regime de acompanhamento e avaliação, inclusive para alterar o anexo II a fim de rever ou complementar os indicadores, caso tal seja necessário para fins de acompanhamento e avaliação.

3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada.

4. Para o efeito, devem ser impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 1518
Emma Rafowicz, Alice Kuhnke

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Informação, comunicação e visibilidade
	Os beneficiários do financiamento da União devem indicar a fonte desse financiamento e assegurar a sua visibilidade. Em especial, ao promoverem as ações e os seus resultados, devem fornecer informações claras, coerentes e proporcionadas, adaptadas aos vários públicos-alvo, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral. Esta comunicação deve incluir, designadamente, o nome do Programa e,

para as ações apoiadas no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura, o logótipo Cultura previsto no Anexo III e para as ações apoiadas no âmbito da vertente MEDIA, o logótipo MEDIA previsto no Anexo III. A Comissão deve realizar ações de informação e de comunicação sobre o Programa, sobre as ações levadas a cabo ao abrigo do Programa e sobre os resultados obtidos.

Or. en

Alteração 1519
Ivaylo Valchev, Lara Magoni, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Procedimento de comité
	1. A Comissão deve ser assistida por um comité (o «Comité do Programa AgoraEU»). Este comité deve ser um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	2. Caso se remeta para o presente número, deve aplicar-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	3. O Comité do Programa AgoraEU deve participar em todas as fases do ciclo do Programa, incluindo a definição de prioridades, a adoção de programas de trabalho anuais e o acompanhamento da execução do Programa. A Comissão deve apresentar ao Comité do Programa Agora UE relatórios periódicos sobre a execução, nomeadamente sobre a execução financeira por vertente.

Or. en

Justificação

A introdução de um procedimento de exame obrigatório nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 foi solicitada por uma grande maioria de Estados-Membros nas negociações do Conselho (refletida na orientação geral parcial que aditou o artigo 17.º-A). Esta alteração reflete a abordagem do Conselho e assegura que os Estados-Membros mantêm uma supervisão significativa da execução do programa.

Alteração 1520
Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Procedimento de comité
	1. A Comissão é assistida por um comité («Comité AgoraEU»), que é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	2. O comité reúne-se em formações específicas para tratar assuntos concretos relacionados com as vertentes individuais do Programa.
	3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. it

Alteração 1521
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal, Annamária Vicsek

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Transparência dos beneficiários finais

A fim de assegurar um controlo eficaz por parte da autoridade orçamental e do Tribunal de Contas, a Comissão publica e atualiza anualmente um registo público e exaustivo de todos os beneficiários finais do Programa.

Or. fr

Alteração 1522
Emma Rafowicz, Alice Kuhnke

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	Acompanhamento e comunicação de informações
	1. A Comissão deve garantir o acompanhamento independente do Programa no que diz respeito aos progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos do Programa.
	2. Para além dos indicadores pertinentes previstos no Regulamento (UE) [XXX]* [Desempenho], a Comissão deve utilizar os indicadores constantes do anexo II para acompanhar e comunicar os progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa. Se for caso disso, a Comissão deve ter igualmente em conta indicadores qualitativos e quantitativos adicionais aos enumerados no anexo II.
	3. Além dos indicadores referidos no n.º 2 e no Anexo II, a Comissão deve estabelecer um marcador horizontal para apoiar os beneficiários na integração da inclusão e da participação sociais, da igualdade, incluindo a igualdade de género, da diversidade, da acessibilidade, da independência e do pluralismo, bem como de condições de trabalho seguras e

justas em todas as vertentes do Programa. A Comissão deve utilizar o indicador para realizar avaliações de impacto e relatórios mais consistentes sobre o contributo do Programa para a integração transversal da inclusão e participação social, da igualdade, incluindo a igualdade de género, da diversidade, da acessibilidade, da independência e do pluralismo, bem como de condições de trabalho seguras e justas em todas as vertentes.

4. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 17.º-C, para alterar o anexo II relativamente aos indicadores, caso tal seja considerado necessário, bem como para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um regime de acompanhamento e avaliação.

5. A Comissão deve estabelecer a metodologia, bem como criar instrumentos empíricos simplificados e eficazes em termos de custos, para o acompanhamento e a comunicação de informações na sequência da consulta da Plataforma de Diálogo AgoraEU nos termos do artigo 10.º-A.

6. A Comissão deve garantir que os dados desagregados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, devem ser impostos aos beneficiários dos fundos ao abrigo do Programa requisitos de comunicação de informações proporcionados. 6. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na consecução dos objetivos do Programa.

Or. en

Alteração 1523
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Milan Zver, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	Avaliação
	1. A Comissão deve efetuar avaliações, baseadas na recolha regular de dados e na consulta das partes interessadas e dos beneficiários, de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
	2. Assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da execução do Programa, e o mais tardar em 31 de dezembro de 2031, a Comissão deve efetuar uma avaliação intercalar do Programa, baseada, nomeadamente, em análises externas e independentes. A Comissão deve apresentar um relatório de avaliação intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após a avaliação intercalar ter sido efetuada.
	3. Após 31 de dezembro de 2034, e o mais tardar em 31 de dezembro de 2036, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do Programa, baseada em conhecimentos especializados externos e independentes. A Comissão deve apresentar um relatório de avaliação final ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após a avaliação ter sido efetuada.
	4. A Comissão deve comunicar as conclusões das avaliações referidas nos n.ºs 2 e 3, acompanhadas das suas observações sobre essas avaliações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Comité das Regiões.

5. O sistema de elaboração de relatórios de avaliação deve assegurar que os dados para a avaliação do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, com o nível de pormenor adequado. Os destinatários do financiamento da União devem comunicar esses dados e informações à Comissão de um modo que seja conforme com outras disposições jurídicas. Por exemplo, quando necessário, os dados pessoais devem ser tornados anónimos. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 1524
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	Acompanhamento
	1. Os indicadores qualitativos e quantitativos destinados a dar conta dos progressos do Programa na consecução dos objetivos estabelecidos no 3.º e dos objetivos específicos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º constam do [Regulamento (UE) XXX Desempenho] e do anexo XX.
	2. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, devem

ser impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

3. A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução do Programa, fornecendo uma visão geral detalhada de como os recursos foram distribuídos pelas várias vertentes, com especial atenção à forma como os objetivos específicos foram concretizados.

Or. en

Alteração 1525
Diana Riba i Giner

Proposta de regulamento
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-B
	Informação, comunicação e visibilidade
	Os beneficiários do financiamento da União devem indicar a fonte desse financiamento e assegurar a sua visibilidade. Em especial, ao promoverem as ações e os seus resultados, devem fornecer informações claras, coerentes e proporcionadas, adaptadas aos vários públicos-alvo, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral. Esta comunicação deve incluir, designadamente, o nome do Programa e, para as ações apoiadas no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura, o logótipo Cultura previsto no Anexo II e para as ações apoiadas no âmbito da vertente MEDIA, o logótipo MEDIA previsto no Anexo III. A Comissão deve realizar ações de informação e de comunicação sobre o Programa, sobre as ações levadas a cabo ao abrigo do

Programa e sobre os resultados obtidos.

Or. en

Alteração 1526
Brigitte van den Berg, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Laurence Farreng, Nikola Minchev, Hristo Petrov, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-C
	Avaliação
	1. A Comissão deve efetuar avaliações, baseadas na recolha regular de dados e na consulta das partes interessadas e dos beneficiários, de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
	2. Assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da execução do Programa, e o mais tardar em 31 de dezembro de 2031, a Comissão deve efetuar uma avaliação intercalar do Programa, baseada, nomeadamente, em análises externas e independentes. A Comissão deve apresentar um relatório de avaliação intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após a avaliação intercalar ter sido efetuada. »
	3. Após 31 de dezembro de 2034, e o mais tardar em 31 de dezembro de 2036, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do Programa, baseada em conhecimentos especializados externos e independentes. A Comissão deve apresentar um relatório de avaliação final ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após a avaliação ter sido efetuada.
	4. A Comissão deve comunicar as conclusões das avaliações referidas nos

n.ºs 2 e 3, acompanhadas das suas observações sobre essas avaliações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

5. O sistema de elaboração de relatórios de avaliação deve assegurar que os dados para a avaliação do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, com o nível de pormenor adequado. Os destinatários do financiamento da União devem comunicar esses dados e informações à Comissão de um modo que seja conforme com outras disposições jurídicas. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 1527
Sabine Verheyen, Hélder Sousa Silva, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Manuela Ripa, Sunčana Glavak, Łukasz Kohut, Eleonora Meleti, Viktor Weisz, Giusi Princi

Proposta de regulamento
Artigo 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-C
	Diálogo AgoraEU
	1. A Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e o Conselho, deve organizar um diálogo para discutir a execução do Programa. Tem por objetivo analisar os domínios e as questões a abordar no programa de trabalho a que se refere o artigo 17.º.
	2. O diálogo deve incluir intercâmbios específicos com as partes interessadas e, se for caso disso, com as autoridades ou organismos nacionais para cada vertente do Programa.

	3. O diálogo deve ser organizado numa base anual.
	4. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu dos resultados do diálogo.
	5. As conclusões do diálogo devem ser tidas em conta pela Comissão na elaboração do programa de trabalho a que se refere o artigo 17.º.
	6. O resumo das conclusões deve ser disponibilizado ao público.

Or. en

Alteração 1528
Chiara Gemma, Ivaylo Valchev

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818, que continuarão a ser aplicáveis às ações em causa até à sua conclusão.	1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818, que continuarão a ser aplicáveis às ações em causa até à sua conclusão. ***As ações em curso ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/692 prosseguem até à sua conclusão, sem possibilidade de prorrogação. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão apresenta um relatório final sobre a execução do Programa CIDV, incluindo uma avaliação do seu impacto efetivo e da sua relação custo-eficácia.***

Or. it

Alteração 1529
Catherine Griset, Fabrice Leggeri, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O enquadramento financeiro do Programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1530
Chiara Gemma

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até 31 de dezembro de 2031, a Comissão apresenta um relatório intercalar sobre a execução do Programa, com especial destaque para a relação custo-eficácia, o respeito pelo princípio da subsidiariedade e o impacto efetivo nos setores culturais e criativos europeus. Com base nesse relatório, o Parlamento Europeu e o Conselho podem propor alterações ao Programa, incluindo a redução do enquadramento financeiro.

Or. it